



# Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 13.457

João Pessoa - Quarta-feira, 25 de Novembro de 2009

Preço: R\$ 2,00



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro  
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB  
Fone: (83) 2107-6000  
Internet: [www.mp.pb.gov.br](http://www.mp.pb.gov.br)

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**  
Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

**Subprocurador-Geral de Justiça:**  
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

**Corregedor-Geral do Ministério Público:**  
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

**Secretário-Geral:**  
Prom. Bertrand de Araújo Asfora

**1º C A O P - João Pessoa**  
**Coordenador:**  
Prom. Ádrio Nobre Leite

**2º C A O P - Campina Grande**  
**Coordenador:** Luis Nicomedes de Figueiredo Neto

## PROCURADORIAS CÍVEIS

**1ª CÂMARA CÍVEL:**  
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo  
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado  
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

**2ª CÂMARA CÍVEL:**  
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias  
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos  
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

**3ª CÂMARA CÍVEL:**  
Proc. Doriel Veloso Gouveia  
Proc. Marcus Vilar Souto Maior  
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

**4ª CÂMARA CÍVEL:**  
Proc. José Raimundo de Lima  
Proc. Marilene de Lima Campos de Carvalho  
Proc. José Roseno Neto

## PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano  
Proc. Josélia Alves de Freitas  
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena  
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos  
Proc. Paulo Barbosa de Almeida  
Proc. Antonio de Pádua Torres  
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho  
(Presidente)  
Proc. Paulo Barbosa de Almeida  
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira  
Proc. José Raimundo de Lima  
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias  
Proc. Nelson Antonio Cavalcante Lemos  
Proc. Otanilza Nunes de Lucena  
Prom. Bertrand de Araújo Asfora (Secretário)

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**PORTARIA Nº 1.977/2009** João Pessoa/PB, 18 de novembro de 2009. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Paraíba (Lei Complementar N.º 19/94), **RESOLVE** designar a Doutora ANA GUARABIRA DE LIMA CABRAL, Promotora de Justiça Curadora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Guarabira, 2ª entrância, para responder, cumulativamente, como 1ª Promotora da mesma Promotoria e Comarca, durante o período de 17/11/2009 a 18/11/2009, em virtude de vacância da referida Promotoria.  
CUMPRASE. PUBLIQUE-SE.

**OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1.778/2009** João Pessoa/PB, 27 de outubro de 2009. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Paraíba (Lei Complementar N.º 19/94), **RESOLVE** designar os Promotores de Justiça, abaixo nominados, para funcionarem no **Tribunal do Júri da Comarca de Santa Rita, Reunião Ordinária**, durante o período de 03/11/2009 a 24/11/2009.

PROMOTORES	HORÁRIO	DIAS
LEONARDO PEREIRA DE ASSIS	08:30 h	04, 05, 09, 11, 12, 16, 18, 19, 20 e 23/11/2009
ANTÔNIO HORTÊNCIO ROCHA NETO	08:30 h	03, 10 e 17/11/2009
ANTÔNIO HORTÊNCIO ROCHA NETO	13:30 h	03, 04, 05, 10, 11, 17, 18 e 24/11/2009
MANOEL HENRIQUE SEREJO SILVA	13:30 h	09, 12, 16, 19 e 23/11/2009

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO.  
CUMPRASE. PUBLIQUE-SE.

**OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 2.001/2009** João Pessoa/PB, 20 de novembro de 2009. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Paraíba (Lei Complementar N.º 19/94), **RESOLVE** designar o Promotor de Justiça, abaixo nominado, para funcionar no **Tribunal do Júri da Comarca de Santa Rita, Reunião Ordinária**, conforme abaixo:

PROMOTOR(S)	DIA(S)
MANOEL HENRIQUE SEREJO SILVA	26 e 30/11/2009

CUMPRASE. PUBLIQUE-SE.  
**OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 2.002/2009** João Pessoa/PB, 20 de novembro de 2009. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Paraíba (Lei Complementar N.º 19/94), **RESOLVE** designar o Doutor GUSTAVO RODRIGUES AMORIM, 3º Promotor da Fazenda Pública da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Campina Grande, 3ª entrância, para funcionar nas audiências na 1ª Promotoria de Justiça Criminal da mesma Comarca, nos dias 23 a 27/11/2009.  
CUMPRASE. PUBLIQUE-SE.

**OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 2.003/2009** João Pessoa/PB, 20 de novembro de 2009. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Paraíba (Lei Complementar N.º 19/94), **RESOLVE** designar a Doutora MARIA SALETE DE ARAÚJO MELO, 2ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, para responder, cumulativamente, como 5ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da mesma Comarca, durante o período de 20/11/2009 a 18/12/2009, em virtude do afastamento da Drª. Gláucia da Silva Campos Porpino.  
CUMPRASE. PUBLIQUE-SE.

**OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 2.005/2009** João Pessoa/PB, 20 de novembro de 2009. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Paraíba (Lei Complementar N.º 19/94), **RESOLVE** designar a Doutora ISAMARK LEITE FONTES, 1ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, para funcionar nas audiências da 4ª Promotoria de Justiça Cível da mesma Comarca, no dia 25/11/2009.  
CUMPRASE. PUBLIQUE-SE.

**OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 2.006/09** João Pessoa-PB, 23 de novembro de 2009. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista o contido no Ofício nº 60/09/GRMFO, **RESOLVE** delegar atribuições a Doutora LUCIA PEREIRA MARSICANO, 1ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Campina Grande, para funcionar na audiência de inquirição de declarantes mencionados no Procedimento Administrativo Disciplinar nº 999.2009.000.262-0/001, a realizar-se dia 23 de novembro do corrente ano, no Fórum Afonso Campos na Comarca de Campina Grande.  
CUMPRASE. PUBLIQUE-SE.  
**OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1.995/2009** João Pessoa, 19 de novembro de 2009. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **RESOLVE** designar o Doutor EDJACIR LUNA DA SILVA, Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Pedras de Fogo, de 2ª entrância, para, no dia 20/11/09 às 8:00 horas, funcionar nas audiências da Promotoria de Justiça do 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital, de 3ª entrância, em virtude do afastamento justificada da Dra. Ana Raquel de Brito Lira Beltrão.  
CUMPRASE. PUBLIQUE-SE.  
**OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 083/09. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por intermédio da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão, da Comarca de João Pessoa, por seu titular, no uso de suas atribuições constitucionais e legais de tutela dos interesses das pessoas idosas estabelecidas na Lei Federal No. 7.853, de 24 de outubro de 1989 e, **CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal e art. 125 da Constituição do Estado da Paraíba); **CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público e ação civil pública, para proteção dos interesses difusos e coletivos, em especial os relativos à pessoa idosa (art. 129, III, da Constituição Federal); **CONSIDERANDO** que a igualdade é signo fundamental da República e vem como forma de proteger a cidadania e a dignidade, fundamentos do Estado Democrático de Direito eliminando-se as desigualdades sociais que é um dos objetivos fundamentais de nossa República (art. 5º, art. 1º, II e III; art. 3º, I, III e IV e art. 5º da Constituição Federal); **CONSIDERANDO** que, às pessoas com deficiência são assegurados o pleno exercício de todos os direitos individuais e sociais e sua efetiva integração social; **CONSIDERANDO** que os conselhos são novos arranjos institucionais definidos na legislação ordinária para concretizar a participação e controle social preconizados na Constituição Federal de 1988.; **CONSIDERANDO** que os conselhos de direitos, também denominados conselhos de políticas públicas ou conselhos gestores de políticas setoriais, são órgãos colegiados, permanentes e deliberativos, incumbidos, de modo geral, da formulação, supervisão e da avaliação das políticas públicas, em âmbito federal, estadual e municipal; **CONSIDERANDO** que o caráter deliberativo do Conselho está assegurado no princípio da participação popular na gestão pública, consagrado na Constituição de 1988, e são instituições cujo sentido é a partilha do poder decisório e a garantia de controle social das ações e políticas com fins da garantia de direitos conquistados sendo, portanto, espaços deliberativos e de controle social da coisa pública; **CONSIDERANDO**, igualmente, que os conselhos de direitos, independentemente do nível de atuação – nacional, estadual ou municipal – são espaços nos quais o governo e a sociedade devem discutir, formular e decidir, de forma compartilhada e corresponsável, as diretrizes para as políticas públicas de promoção e defesa dos direitos; **CONSIDERANDO** que, apesar de concluído o mandato dos integrantes do CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - CEDPD, não foi, ainda, reestruturado, assegurando-lhe o perfeito funcionamento; **CONSIDERANDO** finalmente que, pelo que se sabe, o Conselho continua, mesmo com irregularidades, exercendo funções atípicas às determinadas por Lei; **CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público instaurar procedimento administrativo e requisitar diligências investigatórias para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso, em especial no que toca ao desrespeito a interesses ou direitos individuais indisponíveis do idoso que se encontra em alguma das hipóteses previstas no art. 43 da Lei Federal No. 10.741 de 01 de outubro de 2003; **CONSIDERANDO** a necessidade de se verificar os motivos do funcionamento irregular do Conselho e bem como do descumprimento de suas atribuições. **INSTAURA** o presente procedimento administrativo preparatório de inquérito civil visando apurar os motivos de não funcionamento do CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA – CEDPD, buscan-

do a assinatura de termo de ajustamento de conduta ou eventual ajuizamento de ação civil pública, determinando as seguintes providências: 1. O registro e atuação da presente portaria no livro competente da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão; 2. Designo para secretariar este procedimento a servidora GILMA ARAÚJO CORREIA. 3. Encaminhamento de cópias da presente Portaria às seguintes autoridades: a) ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, solicitando a publicação dela no Segundo Caderno do Diário da Justiça; b) ao Excelentíssimo Senhor Doutor ROSEVELT VITA, Secretário de Estado e Cidadania, a quem se subordina o CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA – CEDPD, notificando-o para audiência no próximo dia 10 de novembro, às 15:00 horas, salientando que, caso não possa comparecer pessoalmente, poderá se fazer representar por Preposto com poderes expressos de assumir compromisso, mediante assinatura de termo de ajustamento de conduta; c) ao Excelentíssimo Senhor Doutor FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA, Consultor Jurídico do Governo do Estado, notificando-o para audiência no próximo dia 10 de novembro, às 15:00 horas. **Cumpra – se. João Pessoa, 14 de outubro de 2009. VALBERTO COSME DE LIRA**  
Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão

**PORTARIA No. 084/2009. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais de tutela dos interesses das pessoas idosas estabelecidas na Lei Federal No. 10.741 de 01 de outubro de 2003 e;** Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal e art. 249, da Constituição do Estado da Paraíba); Considerando que é atribuída ao Ministério Público Estadual a função de defesa dos direitos e proteção aos idosos (Lei Complementar nº 19/94, art. 60, IV, letra "C"; Constituição do Estado da Paraíba, art. 249 c/c art. 225; Lei Federal nº 8.625/93, art. 25, IV, "a"); Considerando que cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos assegurados em lei, garantindo o respeito destes pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta (Lei Federal nº 8.625/93, art. 27, inciso II); Considerando o disposto no artigo 40 da Lei Federal n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que prevê no sistema de transporte coletivo interestadual a reserva de duas vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos e desconto de 50 % (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas; Considerando que o Decreto Federal nº 5.934 de 18 de outubro de 2006, que estabelece mecanismos e critérios para comprovação da idade e da renda do idoso, em seu art. 6º, dispõe que, no ato da solicitação do Bilhete de Viagem do Idoso ou do desconto do valor da passagem, o interessado deverá apresentar documento pessoal que faça prova de sua idade e da renda igual ou inferior a dois salários mínimos; Considerando que o art. 6º, § 2º, inciso V, do Decreto nº 5.934, de 18 de outubro de 2006, atribui às secretarias de assistência social ou congêneres, a emissão de documento ou carteira para idosos que não possuem documentos comprobatórios de renda, enumerados nos demais incisos do parágrafo acima mencionado; e Considerando que a Resolução nº 04 da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), de 18 de abril de 2007, que pactua os procedimentos a serem adotados para a emissão da Carteira do Idoso, estabelece que as secretarias de assistência social ou congêneres, dos municípios e do Distrito Federal, deverão divulgar o Decreto nº 5.934, de 18 de outubro de 2006, e a presente Resolução, junto aos abrigos e casas lares, bem como promover o acesso dos idosos abrigados à carteira (art. 6º) e também que as secretarias de assistência social ou congêneres terão o prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Resolução, para organizar/implementar o serviço de fornecimento da Carteira do Idoso (art. 7º); Considerando a necessidade de coleta de informações que possam fundamentar o ajuizamento de Ação Civil Pública ou a assinatura de termo de ajustamento de conduta, nos termos da Lei. **RESOLVE: Instaurar o presente procedimento administrativo, ex vi dos incisos V e VI do art. 74 da Lei Federal No. 10.741 de 01 de outubro de 2003, com o fim de apurar os fatos acima narrados. Para tanto, decide:**

- Determinar o registro e atuação da presente portaria no livro competente da Promotoria de Defesa dos Direitos do Cidadão;
- Determinar a expedição de ofício ao a Secretaria de Desenvolvimento Social deste Município, remetendo-se cópia desta portaria, para conhecimento e requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre as providências adotadas para cumprimento das normas mencionadas;
- Determinar a notificação do Exmo. Sr. Secretário



Municipal de Desenvolvimento Social, Edmilson Soares, para participar da audiência que designo para o próximo dia 27 de outubro, às 14:30 horas, quando será oportunizada a assinatura de termo de ajustamento de conduta, assegurando prazo para o cumprimento por parte da SEDES, às normas legais já mencionadas, esclarecendo que, caso não possa comparecer, pessoalmente, o Secretário poderá se fazer representar por Preposto com carta contendo poderes para assinar compromisso;

**DETERMINO** a remessa de cópias da presente Portaria:

1) Ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, solicitando sua publicação no Segundo Caderno do Diário da Justiça;

2) à Presidente do Conselho Municipal do Idoso;

3) arquivar-se a presente Portaria na pasta respectiva desta Promotoria de Justiça.

**João Pessoa, 14 de outubro de 2009.**

**VALBERTO COSME DE LIRA**

Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão

**PORTARIA No. 086/09. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESTADO DA PARAÍBA**, através de sua Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão, com atribuições na defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e dos idosos, conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal e com fundamento na Lei Federal No. 8899/94, **CONSIDERANDO** que, nos termos dos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; **CONSIDERANDO** denúncias de que algumas empresas exploradoras da atividade de transporte interestadual de passageiros nesta Comarca estariam ignorando a Lei 8.899/94, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transportes interestadual; **CONSIDERANDO** o princípio da igualdade material, consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, que aduz, em síntese, que todos são iguais perante a lei, e que os desiguais devem receber tratamento diferenciado, na proporção de suas desigualdades; **CONSIDERANDO** os princípios relativos acerca da política nacional de integração das pessoas portadoras de deficiência, estabelecidas pela Lei 7.853/89, regulamentadas pelo Decreto nº 3.298/99, a saber: a) desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar-lhes a plena integração no contexto sócio-econômico e cultural; b) estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que lhes assegurem o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico; c) respeito a essas pessoas, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade, por reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados, sem privilégios ou paternalismos; **CONSIDERANDO** as diretrizes desta política de integração das pessoas portadoras de deficiência, que abaixo seguem escalonadas: a) estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam sua inclusão social; b) adotar estratégias de articulação com entidades e órgãos públicos e privados, bem assim com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação dessa política; c) efetuar sua inclusão, respeitadas suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais relacionadas à educação, saúde, trabalho, edificação pública, previdência social, assistência social, transporte, habitação, cultura, esporte e lazer; d) viabilizar sua participação em todas as fases de implementação dessa política, por intermédio de suas entidades representativas; e) ampliar as alternativas de sua inserção na vida econômica, proporcionando-lhe qualificação profissional e incorporação no mercado de trabalho; f) garantir o efetivo atendimento de suas necessidades, sem o cunho assistencialista; **CONSIDERANDO**, ainda, por oportuno, que são objetivos dessa política de integração: a) seu acesso, ingresso e permanência em todos os serviços oferecidos à comunidade; b) a integração das ações das entidades e órgãos públicos e privados nas áreas da saúde, educação, trabalho, transporte, assistência social, edificação pública, previdência social, habitação, cultura, esporte e lazer, visando a prevenção das deficiências, à eliminação de suas múltiplas causas e à inclusão social; c) desenvolvimento de programas setoriais destinados ao atendimento de suas necessidades especiais; d) formação de recursos humanos para seu atendimento; e) garantia da efetividade dos

programas de prevenção, de atendimento especializado e de inclusão social; **CONSIDERANDO**, a abrangência da expressão pessoas portadoras de deficiência que, abarca um contingente expressivo de pessoas e, nas lições do mestre Hugo Nigro Mazzilli: "... **significa uma restrição física, mental, ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais à vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social [...]**" (in **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. (Destacues da transcrição). **CONSIDERANDO** a redação contida no artigo 1º da Lei 8.899/94, que ora segue transcrito, in verbis: "**É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.**" (grifos da transcrição); **CONSIDERANDO**, a regulamentação do referido artigo, outorgada pelo Decreto nº 3.691/2000, artigo 1º, que também se faz mister transcrever aqui: "**As empresas permissionárias e autorizadas de transporte interestadual de passageiros reservarão dois assentos de cada veículo, destinado a serviço convencional, para ocupação das pessoas beneficiadas pelo art. 1º da Lei 8.899, de 29 de junho de 1994, observado o que dispõe as Leis nº 7.853, de 24 de outubro de 1989; 8.472, de 7 de dezembro de 1993, 10.048, de 8 de novembro de 2000, e os Decretos nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995, e 3.298, de 20 de dezembro de 1999.**" (grifamos); **CONSIDERANDO**, a discricionariedade da atuação ministerial na defesa de interesses desta natureza, embasada nas lições do professor e membro do Ministério Público, Pedro Roberto Deomain: "**No tocante aos interesses sociais indisponíveis (haverá interesses dessa categoria, dos quais alguém possa dispor, cuja defesa judicial também incumbe ao MP, dois deles encontram-se atualmente enumerados pelo inciso III do art. 129 da Constituição Federal, quais sejam, o meio ambiente e o patrimônio público e social. Existem porém vários outros que, especialmente de acordo com a Lei nº 7.347/85, admitem defesa judicial por iniciativa do parquet, via ação civil pública. Entre os mencionados pela lei em questão incluem-se os direitos do consumidor e o patrimônio artístico, estático, histórico, turístico e paisagístico, além do próprio meio-ambiente. O elenco, contudo, não exaure o rol dos possíveis direitos difusos.**" (in Comentário à lei orgânica nacional do Ministério Público. Florianópolis: Obra Jurídica. 1996. p. 16). (Destacamos) **CONSIDERANDO** a denúncia formulada a esta Promotoria de Justiça por **JOÃO PAULO CAVALCANTI DO NASCIMENTO**, residente na rua Empresário Pedro Crispim, 41, Tibiri II, na Cidade de Santa Rita, neste Estado, afirmando que a Empresa **EMPRESA VIAÇÃO PROGRESSO**, que explora a linha **JOÃO PESSOA-PB/RECIFE-PE**, não vem prestando adequadamente o transporte gratuito às pessoas com deficiência que fazem jus; **Considerando** que o benefício de gratuidade para pessoas deficientes é amparado pela Lei federal nº 8.899 que dispõe em seu artigo primeiro que, é concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual; **Considerando** que esse transporte deve ser prestado, por óbvio, nas exatas condições em que é garantido àqueles que pagam pela passagem; **Considerando** que a Empresa não tem o direito de, por ato próprio, sem qualquer embasamento jurídico, antes do prazo 03(três) horas, conforme preceituado na Portaria Interministerial no. 003/2001; **Considerando** por outro lado que existe a obrigatoriedade de identificação dos dois assentos conforme determina o § 1º, art. 4º, da mencionada portaria; **Considerando** que a Empresa concessionária está obrigada, pelo contrato de concessão e pelas leis que regem o serviço de transporte coletivo, a transportar gratuitamente duas pessoas com deficiência; **Considerando** que a Empresa, logicamente visando lucro, não tem interesse de transportar tais pessoas, razão por que vem colocando empecilho e restrições para o gozo do benefício; **Considerando** que, com tal atitude, obrigará ou acabará acarretando que uma ou outra pessoa com deficiência pague a passagem, para evitar o constrangimento e até mesmo o perigo pela forma como vem sendo feito; **Considerando** que, dessa forma, vem a Concessionária descumprindo o ordenamento jurídico, mitigando o direito das pessoas com deficiência de livre acesso ao transporte público; **Considerando** que incumbe ao Ministério Público instaurar procedimento administrativo e requisitar diligências investigatórias para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso, em especial no que toca ao desrespeito a interesses ou direitos individuais indisponíveis da pessoa com deficiência na forma prevista na Lei Federal No.8899/94; **Instaura** o presente procedimento administrativo, ex vi no art. 6º, da Lei Federal No. 8899/94, com o fim de apurar os fatos acima narrados e possibilitar a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta pu o ajuizamento da competente Ação Civil Pública. Para tanto, decide: 1. Determinar o registro e atuação da presente portaria no livro competente da Promotoria de Defesa dos Direitos do Cidadão; 2. Determinar o encaminhamento de cópia da presente Portaria ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, solicitando a publicação dela no Segundo Caderno do Diário da Justiça; 3. Determinar a expedição de ofício ao Representante legal da Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT, remetendo-se cópia desta portaria, para conhecimento, e requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, e relação dos horários com saída desta Capital da Empresa Viação Progresso, com o percurso **JOÃO PESSOA/RECIFE-PE**; 4. Após o recebimento das informações da ANTT, voltem os autos para despacho. João Pessoa, 21 de outubro de 2009.

**VALBERTO COSME DE LIRA**

Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão

**PORTARIA N.º 087/09. O DR. VALBERTO COSME DE LIRA**, Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão, da Comarca de João Pessoa, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, de tutela dos interesses das pessoas portadoras de deficiência estabelecidas na Lei Federal nº 7.853/89 e, **Considerando** que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal e art. 125 da Constituição do

Estado da Paraíba); **Considerando** ser função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público e ação civil pública, para proteção dos interesses difusos e coletivos, em especial os relativos a pessoa portadora de deficiência (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 131, I, da Constituição do Estado da Paraíba); **Considerando** que a **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, proclamada e adotada aos 10 dias de dezembro de 1.948, por força da Resolução nº 217, pela Assembleia Geral Das Nações Unidas, Em Paris, França E A **Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes**, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas através de Resolução de 09 de dezembro de 1.795, estabeleçam como princípios fundamentais o respeito à dignidade humana e a igualdade de direitos; **Considerando** que a igualdade é signo fundamental da República e vem como forma de proteger a cidadania e a dignidade, fundamentos do Estado Democrático de Direito eliminando-se as desigualdades sociais que é um dos objetivos fundamentais de nossa República (art. 5º; art. 1º, II e III; art. 3º, I, III e IV e art. 5º da Constituição Federal); **Considerando** que compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II, da Constituição Federal); **Considerando** que ao Poder Público e aos seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que lhes propiciem bem-estar pessoal, social e econômico (art. 2º caput da Lei Federal nº 7.853/89); **Considerando** que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, **ex vi** art. 24, XIV da Constituição Federal; **Considerando** que determina o artigo 227, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba garantindo assim a integração social do portador de deficiência; **Considerando** a Lei Federal nº 7.853/1989, que "**Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social**, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, **institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências**"; **Considerando** o disposto no Decreto no. 3.298, de 20 de dezembro de 1999, regulamentador da Lei Federal No 17.853/1989; **Considerando** a Lei Federal nº 9.472/1997, que "**Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995**"; **Considerando** o disposto no Decreto no. 2.338, de 07 de outubro de 1997, regulamentador da Lei Federal No 9.472/1997; **Considerando** o advento da Lei Federal nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida em todo território nacional; **Considerando** o disposto no Decreto no. 5.296, de 02 de dezembro de 2004, regulamentador da Lei Federal No 10.098/2000; **Considerando** por fim o disposto no Decreto no. 2.592, de 15 de maio de 1998, que: "**Aprova o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público.**" **Considerando** a necessidade de se apurar o cumprimento por parte da OI o cumprimento a tais normas legais;

**RESOLVE**: Instaurar o presente procedimento administrativo para apurar eventual descumprimento às normas legais por parte da TELEMAR NORTE LESTE S/A e garantir a eficácia das normas de proteção aos interesses coletivos relativos às pessoas portadoras de deficiência, em especial a garantia mínima de instalação de telefones de uso público adaptados para uso por deficientes auditivos e de fala e para os que utilizam cadeiras de rodas, visando atingir a meta de 2% (dois por cento) do número de telefones de uso público existentes, face ao princípio da universalização do direito de acesso à telefonia pública, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, na Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997, no Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, Decreto Federal nº 2.592, de 15 de maio de 1998, Decreto Federal nº 2.338, de 07 de outubro de 1997 e nos critérios definidos pela NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas. Para tanto, decide: 1. Determinar o registro e atuação da presente portaria no livro competente da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão; 2. Determinar que se expeçam ofícios aos Drs. PAULO LAÉRCIO VEIRA, Presidente do CREA/PB e RAIMUNDO GILSON FRADE, Superintendente da SUPLAN, à Dra. ESTELIZABEL BEZERRA, Secretária de Planejamento do Município, ao Ilmo. Sr. HELLOSMAN DE OLIVEIRA SILVA, Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência e ao TENETE CORONEL WILMAR DIAS DE OLIVEIRA, Diretor de Atividades Técnicas CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA, integrantes da Comissão de Acessibilidade remetendo cópias desta Portaria noticiando a instauração do presente procedimento. 3. Determinar o encaminhamento de cópias da presente Portaria: a) ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, solicitando a publicação dela no Segundo Caderno do Diário da Justiça; 4. Designo para secretariar este procedimento a servidora Gilma Araújo Correia. João Pessoa, 26 de outubro de 2009.

**VALBERTO COSME DE LIRA**

Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão

**PORTARIA CONJUNTA No. 002/2009. OS DRS. VALBERTO COSME DE LIRA e VALÉRIO COSTA BRONZEADO**, Promotores de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão, das Comarcas de João Pessoa e de Cabedelo, respectivamente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, **CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal e art. 125 da Constituição do Estado da Paraíba); **CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Público a promoção

de inquérito civil público e ação civil pública, para proteção dos interesses difusos e coletivos, em especial os relativos a pessoa portadora de deficiência (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 131, I, da Constituição do Estado da Paraíba); **CONSIDERANDO** as disposições contidas no art. 64, inciso IX, do Decreto Estadual nº 6.083, de 29 de junho de 1973 afirmando que: " São obrigados o cumprimento das seguintes normas: omissis.....VI - **Prédios** de reunião pública, tais como: cinemas, teatros, salões de baile, setor de concertos, auditórios e **outros de ocupação semelhante para mais de 100 (cem) pessoas**"; **CONSIDERANDO** que todas as edificações, com exceção das exclusivamente unifamiliares, são abrangidas pelo decreto estadual nº 5.792, de 11 de fevereiro de 1973, Regulamento de Segurança contra Incêndio das Edificações e Áreas de Risco, e suas respectivas instruções técnicas, as quais fixam critérios básicos indispensáveis ao funcionamento de razoáveis condições de segurança aos usuários, em casos de emergências e tumultos, a fim de minimizar probabilidades de danos físicos e ainda facilitar as ações de abandono e de socorro público; **CONSIDERANDO** que, como observa o Promotor de Justiça César Ricardo Martins em trabalho publicado no Manual Prático da Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo, intitulado "O papel do Ministério Público no controle da proteção coletiva contra incêndio", p. 477, **a possibilidade de ocorrência de acidentes graves em edificações, principalmente em virtude de incêndio, justifica a atuação da Promotoria de Justiça porque a segurança de edificações é interesse do Ministério Público para que promova a tutela judicial dos interesses difusos e coletivos na defesa do consumidor, eis que é da essência da sociedade urbana a concentração de pessoas, muitas vezes em espaços reduzidos, o que faz da segurança, sobretudo da proteção coletiva contra incêndio um bem difuso ou coletivo**; (grifos nossos) **CONSIDERANDO** que este direito reveste-se das características distintas do interesse coletivo em sentido lato porque a proteção coletiva contra incêndio é um direito transindividual e indivisível, ou seja, o direito pertence a todos aqueles que usufruam o local onde haja concentração de pessoas e a sua concretização afeta as mesmas de forma indistintas porque não há como fracionar o exercício do direito à proteção coletiva contra incêndio, que é indivisível a sua fruição, alcançando sujeitos indeterminados ou determináveis; **Considerando** que, em consequência, é necessária a adoção de procedimentos e de instalação de equipamentos que são indispensáveis para resguardo da vida e segurança dos ocupantes; **CONSIDERANDO** que o principal instrumento jurídico para a tutela dos ocupantes dos espaços reduzidos como cinemas, teatros e casas de show é o Código de Defesa do Consumidor, porque ele estabelece segurança na prestação de serviços os fornecedores dos serviços são sujeitos passivos da obrigação de fornecimento se segurança a usuários dos serviços que são ofertados no interior de seus edifícios; **Considerando** que os consumidores estão em situação de vulnerabilidade técnica ou informacional, que consiste na ausência de conhecimento técnico ou informação sobre situação que expõe a risco a vida e a saúde; **CONSIDERANDO** não haver dúvida quanto à existência do dever de resguardo à segurança por parte da empresa fornecedora de serviço de entretenimento, como cinema, teatros, casas de show, rodeio, etc; **CONSIDERANDO** que por contemplar direito básico do consumidor, o artigo 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, é o ponto de partida para tutela da proteção coletiva contra incêndios, sob o enfoque da adequada prestação de serviços nos interiores das edificações; **CONSIDERANDO** que é de se observar que, se o serviço é fornecido sem a observância do dever de não acarretar danos à vida ou saúde, será considerado defeituoso, ou seja, impróprio para o consumo na forma mais grave e qualificada porque na definição do § 1º, do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, um serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar; **CONSIDERANDO** que a inobservância do dever de garantir a segurança gera responsabilidade penal, civil e administrativa e desencadeia a adoção de medidas preventivas destinadas ao saneamento das irregularidades, especialmente por ação do Ministério Público; **CONSIDERANDO** que há notícias veiculadas pela imprensa de que ocorrerá no próximo dia 06 de novembro, show de inauguração de casa de show denominada "**DOMUS HALL**", nas dependências do "**MANAÍRA SHOOPING**" e comentários generalizados sobre as condições de segurança, até pelo que se comenta sobre a "**capacidade de público no local**"; **CONSIDERANDO** que a estrutura onde se noticia se instalar a casa de show se encontra nos Municípios de João Pessoa e Cabedelo, **R E S O L V E M: INSTAURAR** o presente **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR**, com o intuito de apurar o atendimento às normas técnicas que garantam reais condições de segurança ao público que frequentara as dependências do local onde serão realizados eventos; **Para tanto, decidem: 1.** Determinar o registro e atuação da presente portaria no livro competente da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão; 2. Determinar que se expeçam ofícios aos Drs. PAULO LAÉRCIO VEIRA, Presidente do CREA/PB, RAIMUNDO GILSON FRADE, Superintendente da SUPLAN, a Dra. ESTELIZABEL BEZERRA, Secretária de Planejamento do Município e o Ilmo. TENETE CORONEL WILMAR DIAS DE OLIVEIRA, Diretor de Atividades Técnicas do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA, remetendo cópias desta Portaria noticiando a instauração do presente procedimento. 1. Designar audiência com todos os órgãos integrantes da Comissão Permanente para o próximo dia 03 de novembro, às 9:00 horas, na sede do Gabinete desta Promotoria, quando serão adotadas providências comuns por parte de todos os órgãos, esclarecendo que, CREA/PB, DAT/CORPO DE BOMBEIROS e SEPLAN/MUNICÍPIO, deverão trazer cópias dos procedimentos existentes nos referidos órgãos com relação à casa de show; 4) Remeta-se cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, solicitando a publicação dela no Segundo Caderno do Diário da Justiça; 6. Designo para secretariar este procedimento a servidora **GILMA ARAÚJO CORREIA**. Cumpra – se. João Pessoa, 22 de outubro de 2009.

**VALBERTO COSME DE LIRA**

Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão

**VALÉRIO COSTA BRONZEADO**

Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão de Cabedelo

## GOVERNO DO ESTADO

Governador José Targino Maranhão

SECRETARIA DE ESTADO  
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora  
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial  
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

NELSON COELHO DA SILVA  
DIRETOR SUPERINTENDENTE

CRISTIANO LIRA MACHADO  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

WELLINGTON HERMES VASCONCELOS DE AGUIAR  
DIRETOR TÉCNICO

MILTON FERREIRA DA NÓBREGA  
DIRETOR DE OPERAÇÕES

*Diário da Justiça*

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@aurio.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual ..... R\$ 400,00  
Semestral ..... R\$ 200,00  
Número Atrasado ..... R\$ 3,00



**RECOMENDAÇÃO Nº. 017/09. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão da Comarca da Capital, com amparo no artigo 129, incisos II, III, VI, da Constituição da República, e com alicerce no artigo 80 da Lei n.º 8.625/93, e, **CONSIDERANDO** as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos arts. 127 e 129, da Constituição Federal, na Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); **CONSIDERANDO** as denúncias recebidas por este Órgão Ministerial de que estão ocorrendo inúmeras fraudes na realização de saques e empréstimos, por meio dos terminais de auto-atendimento das instituições financeiras; **CONSIDERANDO** que, em grande parte, as vítimas deste tipo de crime são pessoas idosas e de pouca instrução, as quais são abordadas por estelionatários, que, valendo-se da sua senilidade, boa-fé, ignorância e vulnerabilidade, os induzem a erro, obtendo a sua senha bancária e/ou o cartão magnético; **CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, incisos I, e II, estabelece como direito básico do consumidor a proteção contra os riscos provocados no fornecimento de serviços, cujas informações necessárias e adequadas ao seu consumo devem ser inteiramente prestadas; **CONSIDERANDO** que, de acordo com o artigo 14, do citado diploma legal, o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, por eventuais danos causados aos consumidores, em razão de defeitos relativos à prestação dos serviços, ou por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos; **CONSIDERANDO** que a prática de estelionato por parte de quadrilhas, por meio de caixas eletrônicas, especialmente contra pessoas idosas e de pouca instrução, não é novidade para os estabelecimentos bancários, não podendo, portanto, ser atribuída a terceiros, caso fortuito, ou força maior a responsabilidade pelos danos causados aos consumidores; **CONSIDERANDO**, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 4º, § 1º, ser dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso; **CONSIDERANDO**, enfim, todas as razões *supra* elencadas, posiciona-se o Ministério Público, por seu órgão de execução, arremido nas disposições contidas na Lei n.º 8.625/93, artigo 27, inciso IV, **vem RECOMENDAR ao BANCO REAL S/A, através de sua Superintendência no Estado**, sob pena do ajuizamento de ações civis, coletivas, a: a) excluir dos terminais de auto-atendimento, em todas as agências localizadas nesta Capital, a oferta de empréstimos pré-aprovados aos idosos, aposentados, pensionistas, beneficiários do LOAS, ou de pensão alimentícia, em que o titular da conta venha contratar sem assinar qualquer documento (contrato escrito), possibilitando a identificação segura do contraente da dívida; b) desenvolver e adotar sistemas de segurança nos terminais de auto-atendimento, aptos a impedir a ação de fraudadores; c) promover a educação e informações adequadas aos clientes sobre os serviços prestados pela instituição financeira, bem como prevenir os riscos decorrentes de atuação de estelionatários; d) emitir o CET, antes da contratação de qualquer empréstimo. 1.a) Remeta-se cópia desta Recomendação ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, solicitando a publicação dela no Segundo Caderno do Diário da Justiça. João Pessoa, 14 de outubro de 2009

**VALBERTO COSME DE LIRA**

Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 032/2008 RECOMENDAÇÃO Nº. 018/2009. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, POR SEU PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DIREITOS DO CIDADÃO DA COMARCA DE JOÃO PESSOA, ABAIXO ASSINADO**, no exercício de suas funções institucionais de que tratam os artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e especialmente o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93 que dispõe competir ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, **CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Público a proteção dos direitos constitucionais do cidadão, cabendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, o princípio da legalidade, relativo à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes, cabendo ao Ministério Público promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais, (art. 6º, VII e art. 5º, I, "h", da Lei Complementar 75/93); **CONSIDERANDO** que o administrador público deve agir com estrita observância ao princípio da legalidade, sendo-lhe vedado criar obrigações não previstas em lei para os administrados; **CONSIDERANDO** que o § 1º, do art. Art. 1.361 do novo Código Civil estabelece que, no caso de veículos, a propriedade fiduciária constitui-se com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, na repartição competente para o licenciamento, ou seja, nos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal; **CONSIDERANDO** as disposições da Resolução n.º. 159/04, de 22 de abril de 2004, do CONTRAN, e da Portaria n.º. 14, de 27 de novembro de 2003, do DENATRAN, especificando normas relativas ao registro dos contratos de alienação fiduciária de veículos nos Órgãos Executivos Estaduais de Trânsito; **CONSIDERANDO** que jurisprudência do STJ anterior à vigência do novo Código Civil já proclamava a não exigência de prévio registro cartorial do contrato de alienação fiduciária para a expedição do certificado de propriedade essencial à liberação de trânsito de veículo automotor pelo DETRAN; **CONSIDERANDO** reclamações protocoladas nesta Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão informando que o DETRAN-PB exige que os contratos de alienação fiduciária em garantia sejam registrados em escritórios de Registro de Títulos e Documentos do Estado da Paraíba como condição para expedição do CRV com o registro do gravame; **CONSIDERANDO** que após breve apuração e diante dos documentos juntos a Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão constatou a existência de convênio firmado entre o **DETRAN-PB** e o **Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas Seção da Paraíba-IRTDJPB**, onde consta como obrigação do DETRAN-PB vedar a expedição de CRV de veículos em que conste registro de gravame, sem que tenha havido o registro do contrato, que instrumentaliza a respectiva garantia real, pe-

los Ofícios de Registro de Títulos e Documentos do PB; **RESOLVE - I – RECOMENDAR** ao Ilustríssimo Senhor **CORONEL AMÉRICO JOSÉ ESTRELA UCHOA**, Superintendente do Departamento de Trânsito do Estado da Paraíba, DETRAN-PB **que faça cessar, imediatamente, a ilegalidade consubstanciada na exigência que vem sendo feita aos administrados de efetuar o registro dos contratos de alienação fiduciária junto aos Ofícios de Registro de Títulos e Documentos da Paraíba como condição para a anotação do gravame pelo DETRAN-PB e consequente expedição do Certificado de Registro de Veículo, abandonando, assim, a prática que vem adotando com base no Convênio n.º 003/2006-ASSEJUR. II – ASSINALAR** A Vossa Senhoria o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento desta, para informar à Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão da Capital, no endereço constante no rodapé, acerca do cumprimento desta Recomendação. **III – ENCAMINHAR:** Cópia da presente Portaria : a) ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, solicitando a publicação dela no Segundo Caderno do Diário da Justiça ; b) ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **Abraham Lincoln da Cunha Ramos**, Corregedor Geral da Justiça, para conhecimento; e d) ao Ilustríssimo Senhor Presidente do Instituto de Registro de Título e Documentos e de Pessoas Jurídicas-Seção da Paraíba, para conhecimento; João Pessoa, 14 de outubro de 2009.

**VALBERTO COSME DE LIRA**

Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão

**RECOMENDAÇÃO Nº. 019/2009. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA** através de com atribuições na defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e dos idosos, conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal e com fundamento no artigo 69, inciso II, e parágrafo único, alínea "d", e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, e **CONSIDERANDO** que o art. 6º da Constituição Federal estabelece que "são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados" e que o art. 203 da Constituição Federal estabelece que "a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social"; **CONSIDERANDO** o disposto no artigo 230 da Constituição Federal que reza ter a família, a sociedade e o Estado o dever de amparar as **pessoas idosas**, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida; **CONSIDERANDO** que uma das diretrizes da Política Nacional do Idoso (art. 4º, VIII da Lei 8.842/1994) é a priorização do atendimento do idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigado e sem família, devendo receber do Estado/Entidades uma assistência asilar condigna; **CONSIDERANDO** que a Lei Federal n.º 10.741/2003, em seu artigo 3º, parágrafo único, prevê que o idoso tem direito à prioridade, compreendendo a preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas específicas, destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso e garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais; **CONSIDERANDO** que a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei n.º 8.742/1993), em seu artigo 2º, inciso I, prevê que a Assistência Social tem por objetivos "a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice"; **CONSIDERANDO** o disposto na Norma Operacional Básica / Sistema único da Assistência Social (NOB – SUAS / 2005) que tem como um dos princípios da Proteção Social de Assistência Social a matricialidade sociofamiliar que determina que "a família deve ser apoiada e ter condições para responder ao seu papel no sustento, na guarda e na educação de suas crianças e adolescentes, **bem como na proteção de seus idosos e portadores de deficiência**"; **CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 1.948/96, que regulamentou a Lei n.º 8.842/94, em seu artigo 17, parágrafo único, expressamente previu que o idoso que não tenha meios de prover a sua própria subsistência, que não tenha família ou cuja família não tenha condições de prover a sua manutenção, terá assegurada a assistência asilar pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma da lei; **CONSIDERANDO** o teor do relatório remetido a esta Promotoria de Justiça pelo Programa de Atenção à Pessoa Idosa, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social-SEDES, noticiando que a idosa **MARIA DE LURDES ALVINO**, com 75 anos de idade, se encontra em situação de risco; **RESOLVE RECOMENDAR à SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE JOÃO PESSOA**, através do Programa de Atenção à Pessoa Idosa-PAPI, para que sejam adotadas providências no sentido de ser a idosa **MARIA DE LURDES ALVINO**, institucionalizada em uma das Instituições de Longa Permanência para Idosos, existente nesta Capital, mesmo porque, segundo informações contidas em procedimentos instaurados nesta Promotoria de Justiça, todas são beneficiárias pelo Poder Público Municipal, direta ou indiretamente. **II – ASSINALAR** A Vossa Senhoria o prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta, para informar à Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão da Capital, no endereço constante no rodapé, acerca do cumprimento desta Recomendação. **III – ENCAMINHAR:** Cópia da presente Recomendação às seguintes autoridades: a) ao Excelentíssimo Senhor o Procurador-Geral de Justiça, solicitando a publicação dela no Segundo Caderno do Diário da Justiça; b) ao Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Desenvolvimento Social; c) à Ilustríssima. Presidente do Conselho Municipal do Idoso, para conhecimento; d) à Ilustríssima. Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, para conhecimento. João Pessoa, 21 de outubro de 2009.

**VALBERTO COSME DE LIRA**

Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão

**RECOMENDAÇÃO No. 020/2009. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESTADO DA PARAÍBA**, através de sua Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão, com atribuições na defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e dos idosos, conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal e com fundamento no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, e **CONSIDERANDO** que, nos termos dos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público o

zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; **CONSIDERANDO** que o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), em seu artigo 108, prevê como crime a ação de "lavratura notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal", cuja pena prevista é de 02(dois) a 04(quatro) anos de reclusão; e **CONSIDERANDO** a atribuição conferida ao Ministério Público pelo artigo 74, incisos IV e VII, do Estatuto do Idoso, que lhe autoriza adotar as medidas legais cabíveis, visando zelar pelo cumprimento efetivo dos direitos e garantias conferidas às pessoas idosas, além de, promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses do artigo 43 da mesma Lei, quando necessário ou o interesse público justificar; **CONSIDERANDO**, que já foi remetido o ofício PDDC/CAOP/PGJ n.º 0738/2009, datado de 19 de maio de 2009, ao Cartório do 4o. Ofício de Notas de João Pessoa- Cartório Travassos e recebido no Cartório no dia 21 de maio de 2009, no qual se solicitava informações sobre as precauções e medidas que o cartório estaria adotando, a fim de detectar possível falta de discernimento das pessoas idosas (com 60 anos ou mais), por ocasião da lavratura de procuração, principalmente quando constam poderes **ilimitados, amplos e genéricos** outorgados ao procurador, possibilitando, muitas vezes, fraudes ou abusos de poderes além da real vontade ou finalidade da procuração, sem qualquer resposta por parte do responsável pelo aludido Cartório; e **CONSIDERANDO**, que esta Promotoria de Justiça vem verificando o aumento de denúncias de desvio de bens ou proventos de pessoas idosas, detectando-se a lavratura de procuração outorgada pelo idoso em favor do parente investigado, por parte do Cartório Travassos, contendo poderes **ilimitados, amplos e genéricos**, quando que, por ocasião da assinatura do instrumento procuratório, o idoso encontra-se acometido de doença incapacitante que o deixa sem discernimento de seus atos; resolve **RECOMENDAR** ao Senhor **JOÃO ALBERTO TRAVASSOS**, Titular do 4o. Ofício de Notas de João Pessoa- "Cartório Travassos", para que no prazo de **30 (trinta) dias úteis**, adote medidas a fim de garantir os direitos assegurados às pessoas idosas, no seguinte sentido: **a)** não utilize "**cláusula de irrevogabilidade**" expressa nas procurações em que figurar como outorgante pessoa idosa, com exceção daqueles casos em que se fizer necessário pela natureza do negócio jurídico, como por exemplo, um contrato de promessa de compra e venda de imóvel; **b)** lavre ou confeccione **procurações com prazo de validade determinado**, como por exemplo, validade de 01(um) ano, para que possa ser **periodicamente renovada** de acordo com as necessidades; **c)** **delineite ou especifique exatamente o objeto e a finalidade da procuração** que está sendo feita ou lavrada, visto que, estão sendo as mesmas redigidas de forma muito ampla e genérica, permitindo-se que o procurador exerça outras atividades além do real objeto da procuração, tais como, realizar empréstimos bancários, contrair dívidas em nome do idoso, vender bens imóveis e etc.; **d)** **abstenha-se de lavrar ou confeccionar qualquer tipo de procuração** em nome de pessoas idosas, em que se note **visivelmente** não se encontrarem em **condições mentais** de discernir sobre seus atos, pelo menos naquele momento, principalmente àquelas que se encontram em situação de acamadas em seus lares ou internadas em hospitais e abrigos, podendo o cartório solicitar um atestado ou laudo médico para se resguardar, deixando-o arquivado no cartório; **e)** **facilite a revogação de procurações** feitas pelas pessoas idosas que procuram os cartórios, através de simples petição, até de próprio punho, inclusive criando-se formulário padrão para este ato, conforme reza o artigo 682, inciso I, do Código Civil, uma vez que muitos reclamam da dificuldade imposta; **f)** por ocasião da lavratura de procuração ou de qualquer outro instrumento jurídico de sua alçada que expressem um ato de vontade (escritura de compra e venda, casamento, etc.), que se tomem todos os cuidados necessários a fim de que **a pessoa idosa seja informada das consequências advindas do ato ou negócio jurídico** que está sendo feito, perguntando-se ao idoso diretamente se o mesmo compreende o que está prestes a fazer, se é isto que deseja e realmente emana da sua livre vontade e explicar quais os poderes que irão constar no instrumento de forma clara e objetiva; **e g)** **comunique a esta Promotoria de Justiça qualquer suspeita de violação ou ameaça aos direitos do idoso**, evitando-se, por parte dos familiares, o induzimento a outorgar procuração (para fins de administração de seus bens ou dele dispor livremente) ou a coação, de qualquer modo, para doar ou testar seu patrimônio, principalmente daqueles sem discernimento de seus atos, fornecendo-se nome, idade, endereço deste idoso, para que possamos adotar as medidas cabíveis. **Determino, assim, que, ao final do prazo, seja encaminhado a esta Promotoria de Justiça RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO, mediante ofício, com o demonstrativo da aplicação dos itens desta recomendação.** Esclarece, outrossim, que em caso de não acatamento a esta Recomendação este órgão ministerial utilizará as medidas legais necessárias a fim de que sejam efetivadas as normas que garantem os direitos das pessoas idosas neste município de **JOÃO PESSOA**, conforme os itens solicitados nesta recomendação. **CONSIDERANDO-SE a importância do assunto, determino a remessa de cópias desta Recomendação ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa e ao Excelentíssimo Senhor Corregedor de Justiça, Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, para o devido conhecimento. Por fim, encaminhe-se cópia ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, solicitando que a presente recomendação seja publicada no Diário Oficial do Estado, e ao Coordenador do Primeiro Centro de Apoio Operacional. João Pessoa, 17 de novembro de 2009.**

**VALBERTO COSME DE LIRA**

Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão

## OAB Ordem dos Advogados do Brasil

OAB  
Ordem dos Advogados do Brasil  
Seccional da Paraíba  
Primeira Câmara

Acórdão  
Primeira Câmara da OAB/PB  
Processo nº 1530/2009  
Requerente: SAMARA CAVALCANTE MANGUEIRA

EMENTA –  
Pedido de inscrição no Quadro de Advogados da OAB/PB – INDEFERIMENTO do pedido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é requerente a Bacharela SAMARA CAVALCANTE MANGUEIRA, decidem os membros da Egrégia Primeira Câmara da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba, por maioria, NEGAR provimento ao pedido.

João Pessoa, 24 de novembro de 2009.

**MÁRIO GOMES DE ARAÚJO JÚNIOR**  
Conselheiro Relator

OAB  
Ordem dos Advogados do Brasil  
Seccional da Paraíba  
Primeira Câmara

Acórdão  
Primeira Câmara da OAB/PB  
Processo nº 1407/2009  
Requerente: PATRÍCIA TORRES TEIXEIRA DE CARVALHO

EMENTA –  
Pedido de inscrição no Quadro de Advogados da OAB/PB – INDEFERIMENTO do pedido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é requerente a Bacharela PATRÍCIA TORRES TEIXEIRA DE CARVALHO, decidem os membros da Egrégia Primeira Câmara da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba, por maioria, NEGAR provimento ao pedido.

João Pessoa, 24 de novembro de 2009.

**MÁRIO GOMES DE ARAÚJO JÚNIOR**  
Conselheiro Relator

## EDITAIS PARTICULARES

ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL – PB  
FÓRUM DESEMBAGADOR MÁRIO MOACYR PORTO  
AV. JOÃO MACHADO S/N – 5º ANDAR –  
JAGUARIBE  
58.013-520 – JOÃO PESSOA PB  
TELEFONE: (83) 3208-24-89

COMARCA DA CAPITAL. 14ª VARA CÍVEL. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. A Dra. Silmary Alves de Queiroga Vítá, Juíza de Direito atuando na 14ª Vara Cível da Comarca da Capital, Estado da Paraíba, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, a quem possa interessar, que por este juízo e Cartório, tramita uma Ação Monitória, processo nº 200.2005.018.697-8, promovida por Jornal Correio da Paraíba Ltda em face de HTA MODA FINA LTDA, e como a parte promovida não foi encontrada no endereço constante dos autos, mandou expedir o presente Edital, as fls.93, para que tome conhecimento da presente ação e, o prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), acrescido de juros e atualizado monetariamente, até a data do efetivo pagamento ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo, sob as penas da lei. E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente Edital será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa – PB, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove. Eu, Laura Lucena de Almeida Pessoa Pereira, digitei e assino.

**SILMARY ALVES DE QUEIROGA VITA**  
JUÍZA DE DIREITO

ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CAMPINA GRANDE

COMARCA DE CAMPINA GRANDE. 3ª CÍVEL/CG. EDITAL DE CITAÇÃO. PRAZO: 20 DIAS. Processo: 0012007026337-9. Ação: EXECUÇÃO – CV. O MM Juiz de Direito, da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos que, por esta Serventia corre a ação supra, tendo como promovente Banco Sudameris Brasil S/A contra SALUTE Ind. e Com. de Produtos Cirúrgicos LTDA e na qualidade de Devedores Solidários **CHRISTIANA MARIA COELHO COSENTINO** e **RODRIGO BARRETO WANDERLEY**. Sendo alegado que a empresa exequente é credora do executado, na importância de R\$ 400.693,97 (quatrocentos mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos), através do Contrato de Empréstimo nº 92.914935.1. E, como consta dos autos que os executados não foram localizados no endereço constante nos autos, fato este que, impossibilitou a citação pessoal, pelo presente CITA, **CHRISTIANA MARIA COELHO COSENTINO** e **RODRIGO BARRETO WANDERLEY** para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 400.693,97 (quatrocentos mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens a penhora sob pena de ser-lhes arrestados tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida. Podendo apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da citação editalícia (art.738). E, para que ninguém alegue ignorância, é expedido este Edital, que será publicado e afixado no lugar de costu-



me, de conformidade com a lei. Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, aos 17 de julho de 2009, Eu, Jacinta de Fátima Moura Medeiros, Téc. Judiciária, o digitei.

**BRÂNCIO BARRETO SUASSUNA**

Juiz de Direito.

## JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL**  
**DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA**  
Juiz Federal  
Nº. Boletim 2009.000106

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

**Expediente do dia 17/11/2009 15:51**

### 25 - AÇÃO DE USUCAPÍO

1 - 2009.82.00.003395-0 MARIA DOS PRAZERES DOS SANTOS E OUTROS (Adv. DEFENSOR PÚBLICO DA UNIAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x FRANCISCO DE ASSIS NUNES DE VASCONCELOS (Adv. FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS) x CONFINANTES (Adv. SEM ADVOGADO). 2- Vista às partes sobre o laudo de constatação (fls.208/216), bem como do documento apresentado pela DPU (fls.219/220). 3- Prazo de 05 (cinco) dias...

### 206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

2 - 95.0008251-9 JOSEFA DA SILVA SOUZA E OUTRO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA) x MARIA AUGUSTA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ...9. Isto posto, defiro o pedido de habilitação (fls. 308/310) formulado por JOSEFA DA SILVA SOUZA e JOSÉ AUGUSTO DA SILVA, posto que restaram comprovados, pelos requerentes, o óbito da ex-A. MARIA AUGUSTA DA SILVA e a sua qualidade de herdeiros. 10. À Seção de Distribuição e Registro para anotação quanto ao falecimento da ex-A. MARIA AUGUSTA DA SILVA e para inclusão dos nomes dos sucessores processuais JOSEFA DA SILVA SOUZA e JOSÉ AUGUSTO DA SILVA (fls. 308/310) no pólo ativo do termo de atuação, devendo ser anotados, ainda, as procurações (fls. 312 e 315) e o termo de substabelecimento (fls. 325) junto ao sistema de acompanhamento processual (SIAPRO/TEBAS). 11. Trasladem-se cópias da petição (fls. 308/310) e dos documentos (fls. 311/317) para os autos em apenso, bem como remetam-se os embargos à execução nº 2008.82.00.002959-0 à Seção de Distribuição e Registro para inclusão dos nomes dos sucessores processuais JOSEFA DA SILVA SOUZA e JOSÉ AUGUSTO DA SILVA no termo de atuação e para anotação quanto ao falecimento da ex-embargada MARIA AUGUSTA DA SILVA. 12. Vista à habilitanda MARIA JOSÉ DA SILVA LUCENA, pelo prazo de cinco dias, quanto à contestação do INSS (fls. 336), devendo esclarecer, no mesmo prazo, a divergência entre o sobrenome de sua mãe (MARIA AUGUSTA DE MELO), constante do(s) documento(s) (fls. 332) e o sobrenome da instituidora da herança e ex-A. MARIA AUGUSTA DA SILVA (fls. 12). 14. Aponha-se etiqueta de atuação na capa do 1º (primeiro) volume dos autos deste processo. 15. Depois do decurso do prazo (item 12, supra), voltem-me os autos conclusos para decisão quanto ao pedido de habilitação (fls. 327/329).

3 - 2005.82.00.013291-0 ARCELINO IZIDORO E OUTROS (Adv. GERMANA CAMURÇA MORAES, GILSON DE BRITO LIRA) x UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA DEFESA - EXÉRCITO, MARINHA E AERONÁUTICA) (Adv. SEM PROCURADOR). ...6- ...vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias (manifestação do devedor)...

### 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

4 - 2003.82.00.010427-8 DJAIR AQUINO DE LIMA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. ROSA DE LOURDES ALVES, JOAO ABRANTES QUEIROZ). ... 4-...intimem-se as partes, do inteiro teor da Requisição de Pagamento expedida, nos termos da Resolução 055/2009 do CJF. 5- Prazo de 05 (cinco) dias. 6- Sem manifestação, remeta-se a Requisição de Pagamento acima referida ao eg. TRF-5ª Região.

5 - 2005.82.00.010964-9 KELLY RIBEIRO CORDEIRO DA SILVA, REP.P/ SEU IRMÃO FELIPE EDUARDO RIBEIRO CORDEIRO DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CASTELO, RIVANA CAVALCANTE VIANA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ). ... 6. ... vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias (manifestação do devedor)...

6 - 2008.82.00.001084-1 SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. MARIO GOMES DE LUCENA). 2- Defiro o pedido (fls. 42/43) da UFPB e chamo o feito à ordem para anular o item 02 da decisão (fls. 39). 3- Aguarde-se o processamento e posterior julgamento dos embargos à execução apensos.

### 148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

7 - 2009.82.00.004922-1 ADERALDO PONTES DA SILVA (Adv. LIDYANE PEREIRA SILVA, ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, JAM'S DE SOUZA TEMOTELO) x MUNICIPIO DE JOAO PESSOA - PB (Adv. GIULIANNA MARIZ MAIA VASCONCELOS BATISTA, SANDRO TARGINO DE SOUZA CHAVES, JOSE VANDALBERTO DE CARVALHO) x UNIÃO

(Adv. SEM PROCURADOR). ... 18. Isto posto, com base no CPC, art. 267, IV e VI, c/c o art. 806 e art. 808, I, e jurisprudência referida, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito da causa, restando sem efeito a liminar concedida no Juízo de origem do feito (fls. 26/30). 19. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na inicial (fls. 05), nos termos da Lei nº 1.060/50, art. 4º, razão pela qual determino à Secretaria da Vara que aponha carimbo de "Justiça Gratuita" na capa dos autos e no termo de autuação (fls. 02). 20. Honorários advocatícios, pelo requerente, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ex vi do CPC, art. 20, § 4º; entretanto, sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, os efeitos da sucumbência ficarão sobrestados enquanto a parte vencedora não comprovar que não mais subsiste o estado de necessidade da parte sucumbente, restando prescrita a obrigação após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, consoante a Lei nº 1.060/50, art. 12. 21. À Seção de Distribuição e Registro para inclusão da UNIÃO no pólo passivo da relação processual, na qualidade de assistente do requerido, bem como para correção do termo de atuação (fls. 02), devendo figurar MUNICIPIO DE JOÃO PESSOA - PB em lugar de "PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PB". 22. Vista ao MPF, na forma do CPC, art. 82, III, parte final, c/c a LC nº 75/1993, art. 18, II, "h". 23. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Processo nº 2009.82.00.002458-3).

### 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

8 - 95.0002131-5 RILDO ELIAS DE OLIVEIRA (Adv. HOMERO DA SILVA SATIRO, ANSELMO GUEDES DE CASTILHO, ANILZE GUEDES DE CASTILHO, PAULO ANTONIO CABRAL DE MENEZES, MARCUS TULLIO CAMPOS, JULIANA REGINA NOVAES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 4. Defiro o pedido de vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, como requerido (fls. 239).

9 - 97.0003621-9 JOSE MODESTO FONSECA DE SOUZA (Adv. BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, MARIA DE FATIMA AMARAL DA SILVA, VICENTE JOSE SILVA NETO, LUIZ DELGADO DA FONSECA, SUELDO KLEBER SOARES DE FARIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). ... 4. Defiro o pedido de vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, como requerido (fls. 236).

### 241 - ALVARÁ JUDICIAL

10 - 2009.82.00.007987-0 SILVANIA ANJOS FERREIRA DOS SANTOS (Adv. CARLOS MAGNO GUIMARÃES RAMIRES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 2- O artigo 4º da Lei nº 1060/50 foi parcialmente revogado pela Lei nº 7.115/83, art. 1º (LICC, art. 2º, § 1º) que passou a exigir para fins de prova de pobreza que o(a)(s) requerente(s) declare(m) essa condição pessoalmente ou através de procurador com poderes especiais. 3- Desta forma, não obstante a procuração (fls. 05) outorgue ao(a)(s) advogado(a)(s) poder para firmar compromisso, essa cláusula, dado o seu caráter genérico, não sugere a exigência específica quanto à necessidade de poder especial para declarar a condição de hipossuficiência financeira da parte, mormente considerando a previsão legal de que a referida declaração seja firmada com menção expressa da responsabilidade do declarante, conforme a mesma Lei nº 7.115/83, art. 3º. 4- Isto Posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a)(s) A.(AA.) apresente(m), pessoalmente, ou através de procurador com poderes especiais, "sob as penas da lei", declaração de que não se encontra(m) em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, bem como para regularizar o pólo passivo da ação, elegendo o órgão público interno que possua personalidade jurídica com quem pretende litigar, requerendo sua citação (CPC, artigo 282, II e VII). 5- O não cumprimento das determinações acarretará o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, caso em que o(a) A. deverá pagar as custas iniciais do processo no prazo legal, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da vara, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme o CPC, art. 257, bem como o indeferimento da inicial (CPC, artigo 284, § único).

### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

11 - 2007.82.00.002438-0 MARIA ELIZABETH TAVARES (Adv. LUIS FERNANDO PIRES BRAGA, LUIZ GUEDES DA LUZ NETO, GISELE FERNANDES PEREIRA DE LUCENA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Vista à parte autora sobre a petição e documentos apresentados pelo réu (fls. 50/71), no prazo de 05 (cinco) dias.

12 - 2007.82.00.007494-2 KATHARINA AYRES DE MOURA MACÊDO E OUTRO (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, STANLEY MARX DONATO TENÓRIO, DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). Vista às partes para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

13 - 2008.82.00.004461-9 CARLOS ALBERTO DE MIRANDA E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). Vista à parte autora para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 57/98), no prazo de 10 (dez) dias.

14 - 2008.82.00.005218-5 DJALMA XAVIER (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO) (Adv. SEM PROCURADOR). Vista à parte autora para, querendo,

impugnar a(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 94/111), no prazo de 10 (dez) dias.

15 - 2008.82.00.005726-2 DIRCE GOMES COSTA E OUTROS (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). 2- Defiro o requerimento de dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias.

16 - 2008.82.00.006597-0 FERNANDO SABINO SOARES, REPR POR SUA ESPOSA ADELIA DE OLIVEIRA SOARES (Adv. IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ...18. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e demais legislação e jurisprudência referidas, acolho o pedido, com resolução de mérito, para condenar o R. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a recalcular a RMI do benefício previdenciário do A. FERNANDO SABINO SOARES com base nos últimos 24 (vinte e quatro) salários de contribuições anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos monetariamente de acordo com a variação da OTN e a ORTN, mais o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, com correção monetária desde o vencimento do débito; a partir daí, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Res. CJF nº 561/2007; e a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30/junho/2009), que alterou a Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F, incidirão, a título de atualização da dívida e de juros de mora, apenas os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados às cadernetas de poupança, ressalvados os valores pagos administrativamente, que deverão ser compensados por ocasião da liquidação da sentença, e a prescrição. 19. Honorários advocatícios pelo R., de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), conforme o CPC, art. 20, § 4º. 20. Recurso de ofício, por força do CPC, art. 475, inc. I, § 1º. 21. Custas ex lege.

17 - 2008.82.00.008298-0 ANTONIO SALATIEL VERÍSSIMO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ...18. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e demais legislação e jurisprudência referidas, acolho o pedido, com resolução de mérito, para condenar o R. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a recalcular a RMI do benefício previdenciário do A. ANTONIO SALATIEL VERÍSSIMO com base nos últimos 24 (vinte e quatro) salários de contribuições anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos monetariamente de acordo com a variação da OTN e a ORTN, mais o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, com correção monetária desde o vencimento do débito; a partir daí, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Res. CJF nº 561/2007; e a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30/junho/2009), que alterou a Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F, incidirão, a título de atualização da dívida e de juros de mora, apenas os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados às cadernetas de poupança, ressalvados os valores pagos administrativamente, que deverão ser compensados por ocasião da liquidação da sentença, e a prescrição. 19. Honorários advocatícios pelo R., de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), conforme o CPC, art. 20, § 4º. 20. Recurso de ofício, por força do CPC, art. 475, inc. I, § 1º. 21. Custas ex lege.

18 - 2008.82.00.008384-4 ABINETE VIEIRA DE ALMEIDA (Adv. ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, JAM'S DE SOUZA TEMOTELO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO. Vista à parte autora para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 63/951), no prazo de 10 (dez) dias.

19 - 2008.82.00.008642-0 ANTONIO CARLOS FERREIRA DE MELO E OUTRO (Adv. RIVANA CAVALCANTE VIANA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). ... 3 - ...vista ao A. sobre os documentos apresentados...

### 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

20 - 2009.82.00.008687-4 REBECA DE LIMA DANTAS (Adv. MAURO ROCHA GUEDES) x SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA-UFPB (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). ...15. Isto posto, indefiro a liminar requerida, por falta de pressuposto legal. 16. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na inicial (fls. 09), nos termos da Lei nº 1.060/50, art. 4º, razão pela qual determino à Secretaria da Vara que aponha carimbo de "Justiça Gratuita" na capa dos autos e no termo de autuação (fls. 02). 17. Notifique-se o impetrado para prestar as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada (UFPB) para que, querendo, ingresse no feito, apresentando manifestação e documento(s) que entenda pertinentes, no mesmo prazo, nos termos da Lei n. 12.016/2009, art. 7º, I e II. 18. Determino à impetrante que apresente procuração geral para o foro no prazo de quinze dias, ex vi do CPC, art. 37, bem como requeira a citação dos candidatos classificados dentro do número de vagas para o cargo de químico, constantes do Edital UFPB nº 146/2009, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, ficando advertida de que o descumprimento da determinação acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito da causa...

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

**Expediente do dia 17/11/2009 15:51**

### 206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

21 - 2003.82.10.012070-1 FERNANDA DE OLIVEIRA TRIGO QUERETTE (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO). ... 04.- Ante o exposto, reitere-se a intimação do INSS para comprovar, no prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, o cumprimento do julgado, devendo apresentar nestes autos os contracheques ou fichas financeiras da parte autora, onde constem a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade do falecido esposo da autora, mediante a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, segundo a ORTN/OTN. O pedido para imposição de multa diária será examinado oportunamente, caso o réu deixe de observar esta decisão. 05.- Havendo resposta do réu, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a mesma. No silêncio do réu, voltem-me os autos conclusos. 22 - 2005.82.00.001481-0 IRENE ALICE DANTAS E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA) x UNIAO (INAMPS) (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento nº 001 de 25/03/2009, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 87, item 06, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela UNIÃO (fls. ).

23 - 2009.82.00.003660-3 SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. MARIO GOMES DE LUCENA). 2- Trata-se de execução da obrigação de pagar, objeto de desmembramento da ação ordinária nº 2002.82.00.004958-5. 3- No caso, o(s) advogado(s) suscriptor(es) da inicial não apresentaram instrumento de mandato outorgado pelo Exequente, bem como a relação de substituídos processuais constantes dos autos principais. 4 - Isto posto, determino ao SINTESPB que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando a sua representação, bem como apresentando cópia da relação de substituídos processuais dos autos principais (processo nº 2002.82.00.004958-5). 5 - Determino, ainda, ao SINTESPB que, no mesmo prazo, informe quais os substituídos processuais que fazem parte desta execução, bem como, apresente a planilha de cálculos referente ao substituído processual Josinaldo Ursulino Alves...

### 209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

24 - 2007.82.00.009226-9 FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Adv. ZILEIDA DE V. BARROS) x FRANCISCO ARAUJO MAGALHAES (Adv. SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO). ... 06.- ... intemem-se às partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 05(cinco) dias (informações pela Contadoria do Juízo)...

25 - 2008.82.00.002706-3 UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x MARIA DE FATIMA DE SOUSA E OUTROS (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA). ...4. Isto posto, recebo os presentes embargos e suspenso a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5. Vista ao(a) exequente para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...

26 - 2008.82.00.002709-9 UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x MARISTELA DIAS DE QUEIROZ E OUTROS (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA). ...4. Isto posto, recebo os presentes embargos e suspenso a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5. Vista ao(a) exequente para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...

27 - 2008.82.00.002740-3 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. ROSANA NOBREGA DE FREITAS DIAS) x SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO). ...4. Isto posto, recebo os presentes embargos e suspenso a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5. Vista ao(a) exequente para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...

### 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

28 - 99.0000016-1 ANTONIO FERNANDES DE ARAUJO (Adv. ANA LUCIA PEDROSA GOMES, JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA, AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO, JOAO FERREIRA SOBRINHO, FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). ...3-...intimem-se as partes, do inteiro teor da Requisição de Pagamento expedida, nos termos do art. 12 da Resolução 559/07 do CJF. 4- Sem manifestação, remeta-se a Requisição de Pagamento acima referida ao eg. TRF-5ª Região.

29 - 99.0008882-4 NOE FRANCISCO DOS SANTOS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). ... 04.-...intimem-se os habilitandos JOÃO NOEL DOS SANTOS e GONÇALO NOEL DOS SANTOS para que esclareçam, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência dos nomes de seus pais nos documentos de fls. 147/148 e fls. 150 e 152...

30 - 2005.82.00.000980-1 JOSEFA IZORAIDE DA COSTA CABRAL E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA) x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento nº 001 de 25/03/2009, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 87, item 06, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela UNIÃO (fls. ).



31 - 2007.82.00.010130-1 CREUZA MARIA DE SOUZA E OUTROS (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x UNIÃO (FUNDAÇÃO LBA) (Adv. SEM PROCURADOR). 2- Renove-se a intimação da parte autora para dar cumprimento aos itens 5 e 6 do despacho (fls. 55), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 283 e 284, parágrafo único). 3- Prazo: 10 (dez) dias.

32 - 2007.82.00.010138-6 ROSA MARIA TEIXEIRA SERAFIM E OUTROS (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x UNIÃO (FUNDAÇÃO LBA) (Adv. SEM PROCURADOR). 2- Renove-se a intimação da parte autora para dar cumprimento aos itens 5 e 6 do despacho (fls. 53), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 283 e 284, parágrafo único). 3- Prazo: 10 (dez) dias.

33 - 2007.82.00.010247-0 DANIELITA PINTO DE MORAIS (Adv. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). O(A) EXEQUENTE requereu (fls. 87) o levantamento do valor depositado (fls. 84), visto que este satisfaz integralmente a obrigação. 2- Isto Posto, com fundamento no CPC, artigo 794, I, c/c artigo 795, declaro extinta a presente execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Levante-se penhora, se houver. 4- Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição e atrquive-se.

#### 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

34 - 99.0014132-6 JOACI ARAUJO SOUTO E OUTROS (Adv. ANTONIO JUCELIO AMANCIO QUEIROGA, ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS, WALTER DANTAS BAIA, FRANCISCO JACKSON FERREIRA, NADIA DANIELA CAVALCANTE FERREIRA, KILDARE ARAUJO MEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). 2- Defiro o pedido de dilação de prazo (fls. 355) formulado pela parte Autora/Exeqüente.

35 - 2007.82.00.003054-9 VALDEMIRO FERREIRA FILHO (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). Em cumprimento ao Provimento nº 001 de 25/03/2009, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 87, item 06, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF(fls. ).

36 - 2007.82.00.004120-1 DOMINGOS ANTONIO PIZZOL (Adv. JACQUELINE RODRIGUES CHAVES, JOSINETE RODRIGUES DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). Em cumprimento ao Provimento nº 001 de 25/03/2009, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 87, item 06, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF(fls. ).

37 - 2007.82.00.005815-8 IRENE CARLOS DA SILVA (Adv. HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Em cumprimento ao Provimento nº 001 de 25/03/2009, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 87, item 06, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF(fls. ).

38 - 2008.82.00.008855-6 JOSE AURINO DE ARAUJO E OUTRO (Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, DIOGO ASSAD BOECHAT) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Em cumprimento ao Provimento nº 001 de 25/03/2009, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 87, item 06, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF(fls. ).

39 - 2008.82.00.008858-1 RIVALDO MACHADO DA NOBREGA (Adv. DIOGO ASSAD BOECHAT, THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Em cumprimento ao Provimento nº 001 de 25/03/2009, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 87, item 06, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF(fls. ).

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

40 - 2008.82.00.005032-2 GUSTAVO HENRIQUE LOBO CORREA LEITE (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, EDSON BATISTA DE SOUZA, NELSON AZEVEDO TORRES) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x VALÉRIA CHAVES DE QUEIROZ LEITE (Adv. CATARINA MOTA DE F. PORTO, DUIINA PORTO BELO, EDUARDO DE ARAUJO CAVALCANTI, MANOEL ALEXANDRE CAVALCANTE BELO, DIMITRI SOUTO MOTA, SIBELLE DIAS DA SILVA, IANNA MARIA FERREIRA NÓBREGA DINIZ). 2 - Defiro o requerimento de habilitação (fls. 72/73). 3 - Remetam-se os autos à Distribuição para cadastro de novos advogados habilitados (fls. 72/73). 4 - Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre a petição mencionada na certidão supra,...

41 - 2008.82.00.005893-0 COMPANHIA USINA SAO JOAO (Adv. ANA LUIZA BERARD DE PAIVA, TATIANA ARAUJO ALVIM, JULIANA ARRUDA DANTAS TENÓRIO, THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, ORISMAR FERNANDES ATAIDE E SILVA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). .... 4 - ...intime-se A.A. da referida decisão(fl. 258/260)...

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

**Expediente do dia 17/11/2009 15:51**

#### 209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

42 - 2008.82.00.002959-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ADRIANA CORREIA LIMA CARIYR CÉSAR) x MARIA AUGUSTA DA SILVA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA). ...7- ... vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias (manifestação da Contadoria do Juízo)...

#### 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

43 - 2009.82.00.000006-2 UNIAO FEDERAL (EXERCITO BRASILEIRO) (Adv. ERIVAN DE LIMA) x IVONE BARBOSA DA SILVA (Adv. HERCIO FONSECA DE ARAUJO, ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA, ARLINETTI MARIA LINS). ...7- ... vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias (manifestação da Contadoria do Juízo)...

#### 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

44 - 99.0006628-6 RIVAILDA VIEIRA BATISTA E OUTROS (Adv. VALTER MARIO PESTANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Em cumprimento ao Provimento nº 001, de 25/03/2009, art. 87, item 6, do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, vista à parte autora da petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 503/526), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

45 - 2008.82.00.002523-6 SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA - SINTSERF E OUTROS (Adv. JALDELENI REIS DE MENESES, ANTONIO BARBOSA FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Em cumprimento ao Provimento nº 001, de 25/03/2009, art. 87, item 06, do Egrégio TRF da 5ª Região, vista ao(s) A., no prazo de 05 (cinco) dias, das petições (fls. 39/50 e 52/53) apresentadas pela CEF.

#### 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

46 - 2001.82.00.006418-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. YURI PAULINO DE MIRANDA, ALEXANDRE JERONIMO RODRIGUES LEITE, JOSE EDISIO SIMOES SOUTO) x AROLDO CESAR PEREIRA DE OLIVEIRA (Adv. SEM ADVOGADO). 1- Vista Exeqüente.

#### 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

47 - 97.0003810-6 MARILU SOARES EVANGELISTA E OUTROS (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, JANE MARY DA COSTA LIMA, MARILENE DE SOUZA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x BANCO DO BRASIL S/A, AG. ACOPIARA - CE (Adv. SEM ADVOGADO). Em cumprimento ao Provimento nº 001, de 25/03/2009, art. 87, item 06, do Egrégio TRF da 5ª Região, vista ao(s) A., no prazo de 05 (cinco) dias, da petição (fls. 365/383) apresentada pela CEF.

48 - 2008.82.00.002528-5 SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA - SINTSERF E OUTROS (Adv. JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES, JALDELENI REIS DE MENESES, ANTONIO BARBOSA FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). Em cumprimento ao Provimento nº 001, de 25/03/2009, art. 87, item 06, do Egrégio TRF da 5ª Região, vista ao(s) A., no prazo de 05 (cinco) dias, da petição (fls. 33/44) apresentada pela CEF.

49 - 2008.82.00.006499-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x VALÉRIA TEIXEIRA BARBOSA E OUTROS (Adv. AMERICO GOMES DE ALMEIDA, ANA ERIKA MAGALHAES GOMES). 1- Vista Exeqüente.

Total Intimação : 49  
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
 ADRIANA CORREIA LIMA CARIYR CÉSAR-42  
 AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-9  
 ALEXANDRE JERONIMO RODRIGUES LEITE-46  
 AMERICO GOMES DE ALMEIDA-49  
 AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO-28  
 ANA ERIKA MAGALHAES GOMES-49  
 ANA LUCIA PEDROSA GOMES-28  
 ANA LUIZA BERARD DE PAIVA-41  
 ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ-7,18  
 ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-17,21  
 ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA-43  
 ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS-34  
 ANILZE GUEDES DE CASTILHO-8  
 ANSELMO GUEDES DE CASTILHO-8  
 ANTONIO BARBOSA FILHO-45,48  
 ANTONIO JUCELIO AMANCIO QUEIROGA-34  
 ARLINETTI MARIA LINS-43  
 BENEDITO HONORIO DA SILVA-9,25,26  
 BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO-9  
 CARLOS MAGNO GUIMARÃES RAMIRES-10  
 CATARINA MOTA DE F. PORTO-40  
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-5,14,19,21  
 DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO-12  
 DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO-1  
 DIMITRI SOUTO MOTA-40  
 DIOGO ASSAD BOECHAT-38,39  
 DUIINA PORTO BELO-40  
 EDSON BATISTA DE SOUZA-40  
 EDUARDO DE ARAUJO CAVALCANTI-40  
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-22,30  
 ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS-37  
 ERIVAN DE LIMA-43  
 FABIO ROMERO DE S. RANGEL-34,48  
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-33,45  
 FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR-28  
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-1,8,37,38,39,49  
 FRANCISCO JACKSON FERREIRA-34  
 FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS-1  
 GERMANA CAMURÇA MORAES-3  
 GERSON MOUSINHO DE BRITO-4,13  
 GILSON DE BRITO LIRA-3  
 GISELLE FERNANDES PEREIRA DE LUCENA-11  
 GIULIANNA MARIZ MAIA VASCONCELOS BATISTA-7  
 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-28  
 HEITOR CABRAL DA SILVA-47  
 HERCIO FONSECA DE ARAUJO-43  
 HOMERO DA SILVA SATIRO-8  
 HUMBERTO TROCOLI NETO-37  
 IANNA MARIA FERREIRA NÓBREGA DINIZ-40  
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-2,42  
 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-25,26,31,32  
 IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO-6,23,27  
 IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-33  
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-5,16,17,21  
 JACQUELINE RODRIGUES CHAVES-36

JALDELENI REIS DE MENESES-45,48  
 JAM'S DE SOUZA TEMOTEO-7,18  
 JANE MARY DA COSTA LIMA-47  
 JOAO ABRANTES QUEIROZ-4  
 JOAO FERREIRA SOBRINHO-28  
 JOAO NUNES DE CASTRO NETO-15  
 JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES-48  
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-2,42  
 JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-46  
 JOSE MARTINS DA SILVA-2,42  
 JOSE RAMOS DA SILVA-22,30  
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-44  
 JOSE VANDALBERTO DE CARVALHO-7  
 JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-28,29  
 JOSEFA INES DE SOUZA-29  
 JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA-28  
 JOSINETE RODRIGUES DA SILVA-36  
 JULIANA ARRUDA DANTAS TENÓRIO-41  
 JULIANA REGINA NOVAES-8  
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-2,5,14,16,17,19,21,42  
 JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-37  
 KILDARE ARAUJO MEIRA-34  
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-12,36  
 LEONIDAS LIMA BEZERRA-35  
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-9  
 LIDYANA PEREIRA SILVA-7  
 LUCIANA GURGEL DE AMORIM-15,35  
 LUIS FERNANDO PIRES BRAGA-11  
 LUIZ DELGADO DA FONSECA-9  
 LUIZ GUEDES DA LUZ NETO-11  
 MANOEL ALEXANDRE CAVALCANTE BELO-40  
 MARCIO PIQUET DA CRUZ-5  
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-37,40  
 MARCUS TULIO CAMPOS-8  
 MARIA DE FATIMA AMARAL DA SILVA-9  
 MARILENE DE SOUZA LIMA-47  
 MARIO GOMES DE LUCENA-6,23  
 MAURO ROCHA GUEDES-20  
 NADIA DANIELA CAVALCANTE FERREIRA-34  
 NARRIMAN XAVIER DA COSTA-37,40  
 NELSON AZEVEDO TORRES-40  
 ORISMAR FERNANDES ATAIDE E SILVA-41  
 PAULO ANTONIO CABRAL DE MENEZES-8  
 PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO-21  
 PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA-19,20  
 RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA-12  
 RIVANA CAVALCANTE VIANA-5,14,19  
 ROSA DE LOURDES ALVES-4  
 ROSANA NOBREGA DE FREITAS DIAS-27  
 SANDRO TARGINO DE SOUZA CHAVES-7  
 SEM ADVOGADO-1,10,46,47  
 SEM PROCURADOR-2,3,7,13,14,16,17,18,22,30,31,32,40,41  
 SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO-24  
 SIBELLE DIAS DA SILVA-40  
 STANLEY MARX DONATO TENÓRIO-12  
 SUELDO KLEBER SOARES DE FARIAS-9  
 TATIANA ARAUJO ALVIM-41  
 THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS-38,39  
 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-11  
 THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES-41  
 VALBERTO ALVES DE A FILHO-12  
 VALTER MARIO PESTANA-44  
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-4,13  
 VICENTE JOSE SILVA NETO-9  
 VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR-12  
 WALTER DANTAS BAIA-34  
 YARA GADELHA BELO DE BRITO-13  
 YURI PAULINO DE MIRANDA-46  
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-22,30  
 ZILEIDA DE V. BARROS-24

Setor de Publicacao  
**ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO**  
 Diretor(a) da Secretaria  
 1ª. VARA FEDERAL

**3ª VARA FEDERAL**  
**DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ**  
 Juíza Federal  
**Nº Boletim 2009. 0160 URGENTÍSSIMO**

**Expediente do dia 24/11/2009 14:48**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

#### 240 - AÇÃO PENAL

1 - 2006.82.00.001141-1 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. RODOLFO ALVES SILVA) x JOAO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTROS (Adv. JOSE MARIO PORTO JUNIOR, MARCO AURELIO GOMES COSTA, HEATHCLIFF DE ALMEIDA ELOY, FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO, PAULA GERTRUDES MACEDO PORTO, DANIEL SEBDELHE ARANHA, ANA CAROLINA GUEDES PEREIRA, PÉRICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE FILHO, VALTER LÚCIO LELIS FONSECA, VERONICA MOD'ANNE OLIVEIRA DOS SANTOS, LILIAN MEIRA FIALHO FONSECA, PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS, GLAUBER GUSMAO COSTA). (...) 11- Assim sendo, ratifico o recebimento da denúncia em relação aos réus JOÃO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES, JOÃO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, FERNANDO JOSÉ LIANZA DIAS e VITÓRIO PETRUCCI. 12- Quanto ao denunciado FRANCISCO ASSIS DOS ANJOS, absolvo-o sumariamente, com fulcro no art. 397, inc. II, do CPP. 13- Designo o dia 30 /11 / 2009, às 10:00 h para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo os réus comparecerem acompanhados de seu advogado, ocasião em que serão interrogados após a oitiva das testemunhas. 14- Tendo-se em vista que o réu MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES não arrolou as testemunhas na fase processual própria, deverá trazê-las independentemente de intimação. 15. Encaminhem estes autos ao Setor de Distribuição para incluir no polo passivo da ação o réu VITÓRIO PETRUCCI. Após a preclusão desta decisão no tocante à absolvição sumária, exclua-se FRANCISCO ASSIS DOS ANJOS do polo passivo. Intimem-se.

Total Intimação : 1

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
 ANA CAROLINA GUEDES PEREIRA-1  
 DANIEL SEBDELHE ARANHA-1  
 FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO-1  
 GLAUBER GUSMAO COSTA-1  
 HEATHCLIFF DE ALMEIDA ELOY-1  
 JOSE MARIO PORTO JUNIOR-1  
 LILIAN MEIRA FIALHO FONSECA-1  
 MARCO AURELIO GOMES COSTA-1  
 PAULA GERTRUDES MACEDO PORTO-1  
 PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS-1  
 PÉRICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE FILHO-1  
 RODOLFO ALVES SILVA-1  
 VALTER LÚCIO LELIS FONSECA-1  
 VERONICA MOD'ANNE OLIVEIRA DOS SANTOS-1

Setor de Publicação  
 RITA DE CASSIA M FERREIRA  
 Diretor(a) da Secretaria  
 3ª. VARA FEDERAL

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA**  
**FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA**  
**RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,**  
**4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,**  
**CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB**

**JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA**

**JUIZ FEDERAL:** Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO:** Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU  
**DIRETOR DA SECRETARIA:** Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

**BOLETIM Nº 241/2009**  
**EXPEDIENTE DO DIA: 24.11.2009.**

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incumbido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).

PROCESSO Nº 2009.82.002404-2 – AÇÃO PENAL – CLS 240  
 AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
 PROCURADOR DA REPÚBLICA: VICTOR CARVALHO VEGGI  
 RÉU: **HELDER GOMES DA SILVA**  
 DEFENSOR DATIVO: ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA – OAB/PB 10.808  
 RÉU: **EDSON DOS SANTOS NASCIMENTO**  
 ADVOGADO: FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA - OAB/PB 12.053

DESPACHO:

Em seguida, determinou o MM. Juiz que fosse aberta vista (...) aos Réus para a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. João Pessoa, 04/11/2009.

PROCESSO Nº 2009.82.06621-8 – CARTA PRECATÓRIA – CLS 60  
 AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
 PROCURADOR DA REPÚBLICA: MARCELO TOLEDO SILVA  
 RÉU: **EDVALDO FRANCISCO DA CUNHA FILHO e OUTROS**  
 ADVOGADOS: AMAURI DE LIMA COSTA – OAB/PB 3.594, MICHEL DOS SANTOS FERREIRA – OAB/PB 237.200-A e ROUGGER XAVIER GUERRA JÚNIOR – OAB/RJ 131.635

DESPACHO:

Intime-se o acusado, por seus advogados, para que junte aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, a certidão determinada à fl. 35. Após, dê-se vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre o pedido de fls. 46/47. Cumpra-se. JPA,

**3ª VARA FEDERAL**  
**DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ**  
 Juíza Federal  
**Nº Boletim 2009. 0158 URGENTE**

**Expediente do dia 19/11/2009 13:15**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

#### 28 - AÇÃO MONITÓRIA

1 - 2005.82.00.000652-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x GERLANE LOPES FERREIRA (Adv. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO). Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE os embargos monitorios**, para declarar constituído o título executivo judicial em favor da parte autora, no valor de **R\$ 13.430,98 (treze mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e oito centavos)**, conforme cálculo às fls. 113/115.Sem verba honorária, em razão da sucumbência recíproca e do instituto da compensação, além de estar a embargante assistida pela Defensoria Pública da União, com base no art. 3º, inc. V, da Lei nº 1.060/50.**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

#### 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

2 - 2008.82.00.005910-6 UNIAO FEDERAL(DELEGACIA FEDERAL DA AGRICULTURA - DFA/PB) (Adv. ERIVAN DE LIMA) x SINDICATO



DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA - SINTSERF/PB (Adv. RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA, JALDELENI REIS DE MENESES, ANTONIO BARBOSA FILHO). ... dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. P.

3 - 2009.82.00.000550-3 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ) x ZULMIRA NOBREGA DOS SANTOS E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, GIOVANNA PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE, FELIPE SARMENTO CORDEIRO). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para fixar o valor da execução no montante de R\$ 2.379,23 (dois mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos), posicionados para outubro/2008, conforme cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 106/112. Por sua sucumbência, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atenta ao contido no artigo 20, §4º, do CPC. Sem custas (Lei 9.289/96 (RCJF), art. 7º). Transitada em julgado, certifique-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais e desapensem-se. Por fim, por se tratar de verba de natureza salarial, antes da expedição do precatório/RPV, deverá ser procedido o cálculo da contribuição previdenciária para o Plano de Seguridade Social do Servidor, nos termos da Lei 11.941/2009 e Resolução nº 055 do Conselho da Justiça Federal, alertando que, para os inativos, tal desconto se tornou obrigatório a contar de 20 de maio de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

4 - 2004.82.00.003065-2 JOAO PINTO DE QUEIROZ PRIMO (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, CASSIANA MENDES DE SÁ, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 87, item 05, abro vista às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciarem sobre a informação e cálculos apresentados pela Assessoria Contábil (fls. ).

#### 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

5 - 2003.82.00.010079-0 MARIA AUXILIADORA SILVA NOBREGA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL). Em obediência ao provimento nº 001, de 25 de março de 2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87, item 06, abro vista à parte exequente sobre a(s) petição(ões) e documentos apresentados pelo INSS (fls. 184/202), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

6 - 2009.82.00.000155-8 JOSEFINA JORGE DE CARVALHO (Adv. DANIEL FERREIRA DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... Do exposto, em face do integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus efeitos jurídicos e legais. Após o escoamento do prazo recursal, expeça-se alvará em favor do exequente. Por fim, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### 240 - AÇÃO PENAL

7 - 2001.82.00.001079-2 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ANTONIO CARLOS PESSOA LINS) x LUCIANO CARNEIRO DA CUNHA (Adv. LEVI BORGES DE LIMA, ANIBAL PEIXOTO FILHO, ANNIBAL PEIXOTO NETO, PAULO AMERICO MAIA PEIXOTO, RONALDO PESSOA DOS SANTOS). (...) Isso posto, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, julgo IMPROCEDENTE a DENÚNCIA, para absolver o réu LUCIANO CARNEIRO DA CUNHA da acusação que lhe foi feita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

8 - 2005.82.00.014079-6 JOSENILDO TRAJANO SOARES E OUTROS (Adv. JOSE LUIS DE SALES) x UNIÃO (MINISTERIO DA EDUCACAO) (Adv. DOMENICO D'ANDREA NETO) x ESTADO DA PARAIBA (SECRETARIA DA EDUCACAO E CULTURA DO ESTADO DA PARAIBA) (Adv. LEONARDO AVELAR DA FONTE) x MUNICIPIO DE JOÃO PESSOA (SECRETARIA DA EDUCACAO E CULTURA DO MUNICIPIO DE JOÃO PESSOA/PB) (Adv. GIULIANNIA MARIZ MAIA VASCONCELOS BATISTA) x EDITORA SCIPIONE LTDA (Adv. PAULA MONTEIRO CHUNDO). (...) Pelo exposto e reconhecida a ilegitimidade ativa dos autores JOSENILDO TRAJANO SOARES e MARINALVA TAVARES DE MOURA, bem como a ilegitimidade passiva do MUNICIPIO DE JOÃO PESSOA e da EDITORA SCIPIONE LTDA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, com arrimo no art. 267, VI, do CPC, no que tange a estes. No mais, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a demanda condenar a União e o Estado da Paraíba ao pagamento de indenização ao autor JOSENILDO TRAJANO SOARES JÚNIOR, pelos danos morais que sofreu, que arbitro no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do evento danoso (junho de 2003), e correção monetária, esta devida a

partir desta data, a ser calculada nos moldes estatuídos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal, a partir 28.08.2002. Deixo de arbitrar a verba honorária, em face da sucumbência recíproca e do instituto da compensação. Sem custas a ressarcir, em razão de o feito haver tramitado sob o pálio da gratuidade judiciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no § 2º, do art. 475, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

9 - 2007.82.00.002846-4 THALIA FERNANDA SILVA DE LIMA REP. POR SUA GENITORA EDNA HONORIO DA SILVA E OUTRO (Adv. VALTER DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ). (...) foi determinada a abertura de vista às partes, sucessivamente, para produzirem suas alegações finais

10 - 2008.82.00.005297-5 RONALDO PEREIRA DA PAZ (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). ...Frente ao exposto, em relação aos índices 28,86% e 3,17%, pronuncio a prescrição do fundo do direito; e em relação aos demais índices, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito da questão. Sem custas a ressarcir e sem verba honorária, em razão da situação atual de pobreza da parte autora, que rendeu ensejo ao deferimento da gratuidade judiciária. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: STF. Brasil. Ag.Reg.no RE 313.348-9-Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, julgado em 15/4/2003. P. R. I.

11 - 2008.82.00.005972-6 MARILENE ARAÚJO DA SILVA E OUTRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA, JORGE ANTONIO DE ASSIS COSTA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). Convento o julgamento em diligência. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 69/70, concernente à concessão de vista à autora sobre a informação da Contadoria e os documentos juntados pelo réu (fls. 79/129), notadamente a comprovação de levantamento dos valores devidos ao instituidor MARIANO BELARMINO DA SILVA, a título de 28,86%, por Alvará Judicial (fl. 85), e a participação da autora NEMEZIA CAMILO SARMENTO no processo 97.4813-6, em trâmite na 1ª Vara (fls. 99/129). Prazo de dez dias...

12 - 2009.82.00.002253-7 UGO UGOLINO LOPES E OUTROS (Adv. AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO, JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA) x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da lide (art. 269, I, do CPC). Os autores, porque sucumbiram, suportarão a verba honorária, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata; e as custas finais.

13 - 2009.82.00.003303-1 ASSOCIACAO DE PLANTADORES DE CANA DA PARAIBA - ASPLAN (Adv. FELISBERTO ODILON CORDOVA, JEFERSON DA ROCHA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 08, abro vista às partes para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

14 - 2009.82.00.004248-2 SEVERINO FABRÍCIO DA SILVA (Adv. DIEGO VIEGAS VERAS, ALEXSANDRA GOMES DE FRANÇA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Baixo o feito em diligência. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir.

15 - 2009.82.00.006234-1 ARMINDO FLORENTINO DA SILVA (Adv. EUDES FERNANDES DE ALBUQUERQUE, LUSIMAR SANTOS LIMA, ROBERIO DE SOUSA OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE M. MAIA DE FREITAS). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 08, abro vista às partes para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

16 - 2009.82.00.007367-3 JOÃO ALVES BONFIM (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, ERILANY DANTAS DOS SANTOS, HALLERRANDRA PAULINO DE SANTANA, LINDBERG CARNEIRO TELES ARAUJO, LARISSA KELLEN AMORIM SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista a parte autora para impugnar a (s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem assim, às partes para de forma justificada especificarem as provas que desejam produzir.

#### 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

17 - 2009.82.00.006795-8 CLARO S/A (Adv. FRANK ROBSON ALMEIDA E SILVA, DEBORA LINS CATTONI, LUCIANA PEDROSA NEVES CIRNE, ELZA FILGUEIRAS DE SIQUEIRA CAMPOS CANTALICE FLORENTINO, JOANNA PAULA BRONZEADO TEOTÔNIO LEITE FERREIRA) x PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUI-

TETURA E AGRONOMIA, SECCIONAL JOÃO PESSOA/PB (Adv. SEM ADVOGADO. **DECISÃO FLS. 151/158**) (...) Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para suspender os efeitos do Auto de Infração JPA 00054278/09, bem como autorizar o cadastramento da engenheira elétrica Caroline de Moraes Andrade Araújo pelo CREA/PB como responsável técnica da empresa impetrante, a despeito do local de sua residência, até o julgamento final deste *mandamus*. **DESPACHO FLS. 170**) (...Julgo prejudicado o pedido constante às fls. 162/165, eis que a liminar requerida na inicial já foi apreciada (fls. 151/158). **DESPACHO DE FLS. 190** (...) Mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Publique-se este despacho, bem assim os atos processuais exarados às fls. 151/158 e 170.

FIÇAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

#### 28 - AÇÃO MONITÓRIA

18 - 2009.82.00.003167-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x CELIA BARROS MENDES ME (Comercial Bom Trigo) e OUTRO (Adv. FABIO FIRMINO DE ARAUJO). 1. Recebo os Embargos apresentados (fls. 26/52), consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). ... 5. Por fim, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias. (informação da Contadoria Judicial)

#### 206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

19 - 2004.82.00.013120-1 LUIZ LIRA SILVEIRA (Adv. OLIVAN XAVIER DA SILVA, GENTIL ALVES PEREIRA) x GUILHERME LIRA SILVEIRA x UNIAO (MINISTERIO DA AERONAUTICA) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). Em obediência ao provimento nº 001, de 25 de março de 2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87, item 06, abro vista à parte exequente sobre a(s) petição(ões) e documentos apresentados pela UNIÃO (fls. 277/283), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

#### 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

20 - 2008.82.00.007385-1 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR) x LUIZ BUENO DA SILVA E OUTROS x SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA). Estando presentes as condições processuais e os requisitos formais, recebo os embargos. (...) Isto posto, determino expedição de RPV concernente ao valor incontroverso já devidamente equacionado. (...) intime-se à parte embargada para oferecer impugnação e vista as partes da informação da Contadoria Judicial.

21 - 2008.82.00.008373-0 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SANDRA REGINA BRAGA SOUTO) x SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA) x ABIMAEEL SOARES DA FONSECA E OUTROS. Estando presentes as condições processuais e os requisitos formais, recebo os embargos. Em face das recentes alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, que adicionou o art. 739-A ao CPC, os embargos do devedor devem preencher os requisitos do parágrafo 2º para que sejam dotados de efeito suspensivo. (...) Isto posto, determino expedição de RPV concernente ao valor incontroverso já devidamente equacionado. (...) intime-se à parte embargada para oferecer impugnação e vista as partes da informação da Contadoria Judicial.

#### 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

22 - 98.0003638-5 ANTONIO PINHEIRO DE LIMA E OUTROS (Adv. NYEDJA NARA PEREIRA GALVAO, JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, DOMINGOS SIMIAO DA SILVA, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Em obediência ao provimento nº 001, de 25 de março de 2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87, item 06, abro vista ao excepto sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada nos autos.

#### 240 - AÇÃO PENAL

23 - 2001.82.00.007072-7 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR) x RICARDO CESAR FERREIRA DE LIMA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO, JOSE AUGUSTO MEIRELLES NETO, MARCONI CHIANCA, LENILMA CRISTINA SENA DE FIGUEIREDO, RICARDO CEZAR FERREIRA DE LIMA). **SENTENÇA DE FLS. 317/321** (...)Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte a denúncia para: a) condenar o réu RICARDO CÉZAR FERREIRA DE LIMA pela prática da conduta prevista no art. 3º, II, da Lei n.º 8.137/91; b) absolver o acusado JOSÉ JURANDI CARNEIRO, com arrimo no art. 386, VII, do Código Penal. Passo, então, à fixação da pena do acusado RICARDO CÉZAR FERREIRA DE LIMA de acordo com o critério trifásico previsto no art. 68 do Código Penal. Dosimetria da Pena - RICARDO CÉZAR FERREIRA DE LIMA - A culpabilidade do réu está dentro do patamar da normalidade, não havendo circunstâncias que permitam concluir pela maior intensidade de seu dolo. O réu é primário e de bons antecedentes; Não há nos autos elementos suficientes para se inferir aspectos negativos de sua conduta social. O réu ostenta perso-

nalidade submissa, a qual valoro negativamente, pois há elementos nos autos que indicam que, mesmo sabendo da ilicitude das condutas praticadas na Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Paraíba, o réu não teve coragem de dar a notícia dos crimes às autoridades. A motivação do crime é de natureza financeira, própria dos crimes praticados. As consequências do crime foram muito nefastas porque, analisada dentro do contexto global, embora tenha havido ulterior recuperação do estado original dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, as condutas criminosas acarretaram em forte abalo na credibilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional da Paraíba. As circunstâncias do crime também são avaliadas negativamente, porque o réu, mesmo ciente da ilicitude das ordens de que recebia, anuiu à atividade criminosa, pelo fato de receber vultosos pagamentos pelos serviços de alteração da situação dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União. Não há se falar em comportamento da vítima, que no caso é o Estado. Diante das circunstâncias judiciais analisadas, estabeleço a pena-base em 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa. Incide a circunstância atenuante do art. 65, inc. III, "c", do Código Penal, haja vista que o réu atuou em cumprimento de ordem de autoridade superior, razão pela qual minoro a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a provisoriamente em 3 (três) anos e 2 (dois) meses e 7 (sete) dias e reclusão e 56 (cinquenta e seis) dias-multa. Deixo de aplicar a circunstância atenuante do art. 65, inc. III, "d" (confissão espontânea), uma vez que o réu será agraciado com o benefício da delação premiada. Não há circunstâncias agravantes. Deixo de aplicar a circunstância agravante do art. 62, inc. IV, do Código Penal, haja vista que o intuito de recebimento de paga é próprio do crime de corrupção. Incide a causa de diminuição de pena do art. 6º, da Lei nº. 9.034/95. Reduzo a pena em 2/3 (dois terços), fixando-a provisoriamente em 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa. Não há causa de aumento de pena. Destarte, fixo a pena, definitivamente, em 6 (seis) meses e 21 (vinte e um dias) de dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa. Regime de cumprimento de pena inicialmente aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal. Quanto ao valor de cada dia-multa, nos moldes do art. 49, § 1º, CP, atenta às condições financeiras do acusado, fixo-o em 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, a ser monetariamente corrigido até a data do pagamento. O valor deverá ser atualizado nos moldes do art. 49, § 2º, Código Penal. In casu, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos nos termos do art. 44 do Código Penal, porque a pena aplicada é inferior a 4 (quatro) anos; o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o condenado não é reincidente em crime doloso e a sua culpabilidade, conduta social e personalidade indicam ser bastante a substituição. Em que pesem os maus antecedentes, entendo que não sejam ruins o bastante para desautorizar a substituição. Assim, nos moldes do § 2º do mencionado artigo, substituo a sanção cominada por duas penas restritivas de direito, quais sejam: 1) prestação de serviços gratuitos à comunidade ou entidade pública (arts. 43, IV, e 46 do CP, com redação dada pela Lei nº 9.714-98), respeitando-se as aptidões do condenado e fixada de modo a não atrapalhar sua jornada normal de trabalho, a ser cumprida pelo mesmo período atribuído à pena privativa de liberdade (art. 55 do CP); 2) prestação pecuniária em favor de entidade pública ou privada de destinação social que, nos moldes do art. 45, § 1º do CP, fixo em 15 (quinze) salários mínimos. O condenado arcará, ainda, com o pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se 1. **DESPACHO DE FLS. 348** (...) 1- Intime-se a defesa do réu JOSÉ JURANDIR CARNEIRO sobre a sentença absolutória de fls. 317/321, assim como para apresentar contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo MPF. (P).

24 - 2004.82.00.011230-9 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA) x CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA (Adv. LEONARDO DE FARIAS NOBREGA). (...) Isso posto, declaro a prescrição da pretensão punitiva com relação ao crime do art. 19 da Lei n.º 7.492, do Código Penal, com fulcro no art. 107, inc. IV, do Código Penal, extinguindo-se a punibilidade do réu CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA, não subsistindo qualquer efeito da condenação imposta ao mesmo. P.R.I, inclusive, o réu da sentença de fls. 127/131. **SENTENÇA DE FLS. 127/131** (...)Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a DENÚNCIA, para condenar o acusado nas penas do art. 19 da Lei n.º 7.492/86. Passo, então, a dosar a pena do condenado de acordo com os critérios do art. 68 do Código Penal. Não valoro negativamente a **culpabilidade** do condenado, até mesmo pelo fato das fiscalizações da vítima (SUDENE) não terem apontado as desconformidades (fraudes) encontradas pela Controladoria-Geral da União. O réu é primário e de bons **antecedentes**; Não há nos autos elementos suficientes para se inferir aspectos negativos de sua **conduta social e personalidade**, razão pela qual deixo de considerá-las; **A motivação** do crime é de natureza financeira, própria do crime. **As circunstâncias** do crime também não destoam da normalidade, de modo que não as avalio negativamente. Valoroo positivamente o fato do acusado haver empregado vultosos quantias próprias no empreendimento, superiores àquelas previstas no contrato de financiamento. As **consequências** do crime não foram graves, uma vez que a quantia obtida com o financiamento foi utilizada no empreendimento do condenado. Não há se falar em **comportamento da vítima**, que no caso é o Estado. Diante das circunstâncias avaliadas, estabeleço a **pena-base** em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes circunstâncias **atenuantes e agravantes**. Ausentes **causas de diminuição ou aumento** de pena. Destarte, fixo a pena, em definitivo, **2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez)**



**dias-multa.** Quanto ao valor de cada dia-multa, nos moldes do art. 49, § 1º, CP, atenta à satisfatória condição financeira do acusado, em virtude de sua profissão, fixo-o em 1 (**um**) **salários mínimos** vigentes ao tempo do fato, a ser monetariamente corrigido até a data do pagamento. O valor deverá ser atualizado nos moldes do art. 49, § 2º, Código Penal. Regime inicial aberto (art. 33, §2º, "c" do Código Penal). *In casu*, é cabível a substituição da **pena privativa de liberdade** pela restritiva de direito nos termos do art. 44 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98, porque a pena cominada é inferior a quatro anos; o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o condenado não é reincidente em crime doloso e a sua culpabilidade, seus antecedentes, conduta social e personalidade indicam ser bastante a substituição. Assim, nos moldes do § 2º do mencionado artigo, substituo a sanção cominada por duas penas restritivas de direito, quais sejam: 1) **prestação de serviços gratuitos à comunidade ou entidade pública** (arts. 43, IV, e 46 do CP, com redação dada pela Lei nº 9.714-98), respeitando-se as aptidões do condenado e fixada de modo a não atrapalhar sua jornada normal de trabalho, a ser cumprida pelo mesmo período atribuído à pena privativa de liberdade (art. 55 do CP); 2) **prestação pecuniária em favor de entidade pública ou privada de destinação social** que, nos moldes do art 45, § 1º do CP, fixo em 24 (vinte e quatro) salários mínimos, podendo, ainda, consistir, nos termos do art. 45, § 2º, do CP, se houver aceitação do beneficiário, em prestação de outra natureza. **Publique-se. Registre-se. Intime-se**¹.

#### 241 - ALVARÁ JUDICIAL

25 - 2009.82.00.002601-4 MARICELMA BARBALHO DE LIMA MOURA REPRESENTANDO ANA PAULA BARBALHO DE LIMA E OUTRO (Adv. MARCIO ROGERIO MACEDO DAS NEVES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). (...) Isso posto, demonstrado o desinteresse da parte Promovente em dar continuidade ao presente feito, uma vez não ter a tendido à ordem deste Juízo, indefiro a inicial e, conseqüentemente, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 295, V, c/c 267, I, do CPC. P. R. I. Cientifique-se o MPF. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquite-se.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

26 - 2008.82.00.009891-4 JOSE ANIZIO DA SILVA (Adv. ALUISIO DE CARVALHO NETO, MAURICIO MARQUES DE LUCENA, WALTER DE SOUZA SOUTO MAIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). Na presente demanda, observo que a CEF informa a ausência de saldo na conta vinculado do autor à época dos índices inflacionários, inclusive, apresentando o documento de fls. 43. Assim, intime-se o demandante para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar extrato ou qualquer outro documento hábil a comprovar a existência de saldo em sua conta vinculado do FGTS à época dos índices inflacionários.

27 - 2009.82.00.000065-7 LUCIENNE DELMIRO MARTINS (Adv. CARLOS ROBERTO DE Q.JUNIOR, GIULIANA BATISTA RODRIGUES, JULIO CÉSAR LOPES SERPA, JOSÉ DI LORENZO SERPA FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). ...Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 116,73 (cento e dezesseis reais e setenta e três centavos), advindo da aplicação dos 42,72% (IPC de janeiro/1989), sobre a conta poupança n.º 28796-0, com base nas planilhas de fls. 41/43. Sobre as diferenças apuradas, já incidem correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% (cinco décimos por cento), conforme critérios próprios da poupança, assim como os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. P. R. I.

28 - 2009.82.00.004737-6 EDIVARDO TOSCANO FILHO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). Intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia da inicial e sentença do processo 2000.82.00.009678-5, sob pena de presunção de veracidade da alegação de coisa julgada.

29 - 2009.82.00.005303-0 ABIGAIL EVANGELISTA TOME DA SILVA E OUTROS (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO) x ANA DE FATIMA FERREIRA BRITO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 08, abro vista à parte autora para, impugnar as contestação e ambas às partes para especificarem as provas que pretendam produzir. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

30 - 2009.82.00.007366-1 SEVERINO LINDOLFO DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, ERILANY DANTAS DOS SANTOS, HALLERRANDRA PAULINO DE SANTANA, LINDBERG CARNEIRO TELES ARAUJO, LARISSA KELLEN AMORIM SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 08, abro vista à parte autora para, impugnar as contestação e ambas às partes para especificarem as provas que pretendam produzir. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

31 - 2009.82.00.008326-5 SEVERINO ALVES BARBOSA SOBRINHO (Adv. EDUARDO MONTEIRO

DANTAS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o benefício da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se o INSS para contestar a ação, e, na oportunidade, apresentar cópia integral do processo administrativo 42/144.124.492-2 e especificar, dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor - cópias constantes dos autos -, quais períodos foram considerados especial, justificando o porque do não enquadramento dos demais.

#### 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

32 - 2009.82.00.005076-4 MUNICIPIO DE QUEIMADAS (Adv. JOSE FERNANDES MARIZ, HUMBERTO ALBINO DE MORAES) x DIRETOR DO IBGE DA PARAIBA (Adv. SEM ADVOGADO). ...Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios em face das Súmulas n.º 512 do STF e n.º 105 do STJ. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### 32 - AÇÃO POPULAR

33 - 2009.82.00.005202-5 IVAN RODRIGUES DE CARVALHO FILHO (Adv. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, KARINA PALOVA VILLAR MAIA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA) x REITOR DA UFPB E OUTRO (Adv. ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES, FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO, ALFREDO RANGEL RIBEIRO) x CHEFE DO DEPARTAMENTO DE FISILOGIA E PATOLOGIA DO CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DA UFPB E OUTROS (Adv. LINCOLN MENDES LIMA, RENAN DO VALLE MELO MARQUES) x ROMULO SOARES POLARI. 6.(...) intimem-se o autor popular e o d. MPF (art. 7º, I, a, da Lei 4.717/65) sobre as contestações e documentos às fls. 93/128, 137/155 e 156/173, bem assim acerca de eventual documento que os réus vierem apresentar até o término do prazo de contestação, com também para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, com objetividade, os fatos que desejam demonstrar, no prazo de cinco dias, cientificando-se, ainda, o d. Parquet da r. decisão às fls. 79/85. 7. Em progressão, intimem-se os réus para o mesmo fim de especificação de provas acima expresso.

34 - 2009.82.00.008699-0 ANDRES MIGUEL KUENERZ VON DESSAUER (Adv. EVELINY KAREN VON DESSAUER) x MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (Adv. SEM PROCURADOR). ...Diante disso, intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de dez dias, declinando a causa de pedir e parte que atraíam a competência da Justiça Federal, pena de remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. P.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

35 - 2009.82.00.007199-8 JOSÉ CARLOS LEAL NETO E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANGELLO RIBEIRO ANGELO, JOSÉ ALFREDO DE FREITAS, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 08, abro vista à parte autora para, impugnar a contestação e ainda, ambas às partes especificarem as provas que pretendem produzir.

Total Intimação : 35  
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
 ALEXSANDRA GOMES DE FRANÇA-14  
 ALFREDO RANGEL RIBEIRO-33  
 ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-10  
 ALUISIO DE CARVALHO NETO-26  
 AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO-12  
 ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-35  
 ANGELLO RIBEIRO ANGELO-35  
 ANIBAL PEIXOTO FILHO-7  
 ANNIBAL PEIXOTO NETO-7  
 ANTONIO BARBOSA FILHO-2  
 ANTONIO CARLOS PESSOA LINS-7  
 ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-35  
 BENEDITO HONORIO DA SILVA-19  
 CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)-13  
 CARLOS ROBERTO DE Q.JUNIOR-27  
 CASSIANA MENDES DE SÁ-4  
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-5,10,11  
 DANIEL FERREIRA DA SILVA-6  
 DEBORA LINS CATTONI-17  
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO-1  
 DIEGO VIEGAS VERAS-14  
 DOMENICO D'ANDREA NETO-8  
 DOMINGOS SIMIAO DA SILVA-22  
 EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR-23  
 EDUARDO MONTEIRO DANTAS-31  
 ELZA FILGUEIRAS DE SIQUEIRA CAMPOS CANTALICE FLORENTINO-17  
 EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL-5  
 ERILANY DANTAS DOS SANTOS-16,30  
 ERIVAN DE LIMA-2  
 EUDES FERNANDES DE ALBUQUERQUE-15  
 EVELINY KAREN VON DESSAUER-34  
 FABIO FIRMINO DE ARAUJO-18  
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-1,4,22,25,27  
 FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO-33  
 FELIPE SARMENTO CORDEIRO-3  
 FELISBERTO ODILON CORDOVA-13  
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-1,4,18,25  
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-4,6,14,35  
 FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-4,25  
 FRANK ROBSON ALMEIDA E SILVA-17  
 GENTIL ALVES PEREIRA-19  
 GIOVANNA PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA-3

GIULIANA BATISTA RODRIGUES-27  
 GIULIANA MARIZ MAIA VASCONCELOS BATISTA-8  
 HALLERRANDRA PAULINO DE SANTANA-16,30  
 HUMBERTO ALBINO DE MORAES-32  
 IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO-20,21  
 IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-33  
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-5  
 JALDELENIOS REIS DE MENESES-2  
 JEFERSON DA ROCHA-13  
 JOANNA PAULA BRONZEADO TEOTONIO LEITE FERREIRA-17  
 JORGE ANTONIO DE ASSIS COSTA-11  
 JOSÉ ALFREDO DE FREITAS-35  
 JOSE AUGUSTO MEIRELLES NETO-23  
 JOSÉ DI LORENZO SERPA FILHO-27  
 JOSÉ FERNANDES MARIZ-32  
 JOSE LUIS DE SALES-8  
 JOSE M. MAIA DE FREITAS-15  
 JOSE RAMOS DA SILVA-3,4  
 JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA-12  
 JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-22  
 JULIO CÉSAR LOPES SERPA-27  
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-5,10,11  
 JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-28  
 KARINA PALOVA VILLAR MAIA-33  
 LARISSA KELLEN AMORIM SILVA-16,30  
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-35  
 LENILMA CRISTINA SENA DE FIGUEIREDO-23  
 LEONARDO AVELAR DA FONTE-8  
 LEONARDO DE FARIAS NOBREGA-24  
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-25,35  
 LEVI BORGES DE LIMA-7  
 LINCOLN MENDES LIMA-33  
 LINDBERG CARNEIRO TELES ARAUJO-16,30  
 LUCIANA GURGEL DE AMORIM-25,26,28  
 LUCIANA PEDROSA NEVES CIRNE-17  
 LUSIMAR SANTOS LIMA-15  
 MARCIO PIQUET DA CRUZ-9  
 MARCIO ROGERIO MACEDO DAS NEVES-25  
 MARCONI CHIANCEA-23  
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-16,28,30  
 MAURICIO MARQUES DE LUCENA-26  
 NARRIMAN XAVIER DA COSTA-16,28,30  
 NYEDJA NARA PEREIRA GALVAO-22  
 OLIVAN XAVIER DA SILVA-19  
 PAULA MONTEIRO CHUNDO-8  
 PAULO AMERICO MAIA PEIXOTO-7  
 PAULO GUEDES PEREIRA-20,21  
 PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA-11,33  
 RENAN DO VALLE MELO MARQUES-33  
 RICARDO CEZAR FERREIRA DE LIMA-23  
 RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA-2  
 RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA-29  
 RIVANA CAVALCANTE VIANA-10,11  
 ROBERIO DE SOUSA OLIVEIRA-15  
 ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA-24  
 ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES-33  
 RONALDO PESSOA DOS SANTOS-7  
 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-12  
 SANDRA REGINA BRAGA SOUTO-21  
 SIMONNE JOVANKA NERY VAZ-3  
 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-16,22,29,30  
 VALBERTO ALVES DE A FILHO-29  
 VALTER DE MELO-9  
 WALTER DE SOUZA SOUTO MAIOR-26  
 YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE-3  
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-3,4

Ser de Publicação  
**RITA DE CASSIA M FERREIRA**  
 Diretor(a) da Secretaria  
 3ª. VARA FEDERAL

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Subseção Judiciária da Paraíba – Sousa**  
**Fórum Federal – 8ª VARA**  
**Rua Francisco Vieira da Costa,**  
**s/nº Bairro Rachel Gadelha**  
**Sousa – CEP.: 58.803-160 Fone/Fax: (83) 3522-2673**

#### Boletim nº 057/2009 Expediente do dia 20/11/2009

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL TERCÍUS GONDIM MAIA

#### 16 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

1 - 2005.82.02.000762-7 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. RIDALVO MACHADO DE ARRUDA) x ESPÓLIO DE VICENTE ARAUJO DE SOUSA - Representado pelo seu inventariante SALATIEL DE MELO FONTES (Adv. RONALDO MEDEIROS). Vistos, etc. Dê-se ciência as partes do laudo pericial de fls.192/258.

2 - 2007.82.02.000949-9 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. RIDALVO MACHADO DE ARRUDA) x ESPÓLIO DE JOSE DE PAIVA GADELHA - representado por FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA (Adv. ADILMAR DE SÁ GADELHA). Vistos, etc. Dê-se ciência as partes do laudo pericial de fls.244/322.

#### 99 - EXECUÇÃO FISCAL

3 - 2009.82.02.001617-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x JULIANA FERNANDES DA COSTA (Adv. LUZIMAR DANTAS DE SOUSA). 1. Intime-se o executado para juntar aos autos o termo de formalização de parcelamento junto ao INSS. 2. Após, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de legal.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERI-

DOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOAQUIM LUSTOSA FILHO

#### 240 - AÇÃO PENAL

4 - 2008.82.02.001898-5 DELEGADO DE POLICIA FEDERAL x EREMITA FLORA DE HONÓRIO (Adv. SEM ADVOGADO). III. Dispositivo 42. Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia para condenar EREMITA FLORA DE HONÓRIO nas penas do art. 171, § 3º, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, a uma pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, a ser cumprida no regime inicial aberto. 43. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, em virtude de as circunstâncias judiciais indicarem que essa medida é insuficiente para a reprovação do crime. 44. A o valor do dia-multa fica sendo o mínimo legal (art. 49, § 1º, do CP). 45. Revogo a prisão preventiva da ré, com a conseqüente expedição de alvará de soltura. 46. Conforme faculta o art. 387, inciso VI, do CPP, publique-se apenas a parte dispositiva desta sentença no Diário da Justiça do Estado da Paraíba. 47. Oportunamente lance-se o nome da ré no rol dos culpados. 48. As custas serão pagas pela ré, vencida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

5 - 2007.82.02.000273-0 DELSUITA PEREIRA DE LIMA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM ADVOGADO). (...) 2. Vinda a contestação com documentos novos, à réplica.(...)

6 - 2009.82.02.000888-1 JOAO BAPTISTA ROLIM LOPES (Adv. RODOLFO DANTAS ROCHA XAVIER) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA. (...) 29. Apresentada com questões processuais ou documentos, observe-se o art. 327 do Código de Processo Civil. Int. (...) FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CLAUDIO KITNER

#### 99 - EXECUÇÃO FISCAL

7 - 2004.82.02.002469-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x JOÃO TOMAZ DA SILVA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Defiro o pedido de penhora "on line", via BACENJUD, determinando o bloqueio dos ativos financeiros no montante do crédito exequendo em nome do(a) executado(a), JOÃO TOMAZ DA SILVA, CNPJ: 09.138.363/0001-62 e JOÃO TOMAZ DA SILVA, CPF: 299.369.694-72. 2. Após, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA EMÍLIA MOURA ARAGÃO DE SOUSA BRASIL

#### 25 - AÇÃO DE USUCAPIÃO

8 - 2008.82.02.001115-2 RAIMUNDO ABRANTES SARMENTO E OUTRO (Adv. OTAVIO NETO ROCHA SARMENTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Vistos, etc... Indefiro o pedido do autor de fls. 167/168. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir em audiência, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, designe-se audiência de instrução e julgamento, se for o caso, ou expeça-se carta precatória para oitiva de testemunhas. Intimem-se e cumpra-se.

#### 28 - AÇÃO MONITÓRIA

9 - 2007.82.02.002250-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x FLAVIO RUBSTAIN BATISTA NASCIMENTO (Adv. SEM ADVOGADO(...)) Vistos, etc. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, alertando que em caso de inércia os autos serão remetidos ao arquivo.

10 - 2009.82.02.001105-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x AGUSTINHO JOSE DINIZ FILHO (MERCADINHO KI PREÇO). Vistos, etc. Defiro o pedido de fl. 70, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, alertando que em caso de inércia os autos serão remetidos ao arquivo. Intime-se.

#### 31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

11 - 2003.82.01.002031-6 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. YORDAN MOREIRA DELGADO) x FRANCISCO AMILTON DE SOUSA (Adv. AELITO MESSIAS FORMIGA). III - O dispositivo 6. Ante o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, JULGO EXTINTA a punibilidade do(s) do(a) réu(é)/ investigado(a) FRANCISCO AMILTON DE SOUSA, nos termos do art. 107, I do Código Penal. 7. Anote-se e comuniquem-se o necessário, dando-se baixa na distribuição após. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

12 - 2005.82.02.000616-7 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL x PETRUS RODOVALHO DE ALENCAR ROLIM E OUTRO (Adv. PAULO SABINO DE SANTANA, FRANCISCO FRANCINALDO BEZERRA LOPES). III. Dispositivo. 64. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar: a) PETRUS



RODOVALHO DE ALENCAR ROLIM como incurso no art. 312, § 1º, c/c os arts. 29 e 71, todos do Código Penal, devendo pagar as penas de 08 (oito) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, no regime inicial semi-aberto, e b) JOSÉ HILTON DA SILVA nas penas do art. 312, § 1º, c/c os arts. 29 e 71, todos do Código Penal, devendo pagar as reprimendas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, no regime inicial semi-aberto. 65. O valor do dia-multa fica sendo o mínimo legal. 66. Deixo de fixar o valor para ressarcimento do dano, em face da existência de ação de improbidade para tal finalidade, em tramitação neste juízo. 67. Conforme faculta o art. 387, inciso VI, do CPP, publique-se apenas a parte dispositiva desta sentença no Diário da Justiça do Estado da Paraíba. 68. Oportunamente lance(m)-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados. 69. As custas serão pagas pelos réus, vencidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### 206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

13 - 00.0025285-9 JOSE CLAUDINO DE SOUSA E OUTRO (Adv. ALEXANDRE JOSE GONCALVES TRINETO, MARCIANA GONCALVES FELINTO, MARIA AUXILIADORA MEDEIROS E SILVA, ERIKA SIMONE GUEDES DE ANDRADE, MARIA ALEXSANDRA DANTAS GONCALVES SENA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIÃO (INSS/CG)). Vistos, etc. 1. Nada a deferir o pedido de fl. 124, ante a habilitação à fl. 118, com emissão da RPV à fl. 121 em favor da Sra. Laice Dias de Sousa. Intime-se. 2. Após, aguarde-se pagamento.

14 - 00.0029660-0 MARIA JOSÉ DE JESUS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x MARIA JOSE DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. 1. FRANCISCO TAVARES DE SANTANA e OUTROS requereram nos autos suas habilitações na qualidade de sucessores de Maria José de Jesus, que veio a óbito no curso da ação. 2. Instado a se pronunciar, o promovido não se opôs ao pedido. 3. O caso em comento encontra-se disciplinado no art. 112 da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. 4. Consoante documentos acostados ao pedido de fls. 57/75, todos os requerentes comprovaram, por meio de documentos hábeis, o óbito da parte promotora e as suas relações de parentesco com a falecida, com exceção da habilitanda MARIA DE JESUS DE LIRA cujos documentos (fls.68) informam que a mesma é filha de Maria Antônia de Jesus, divergindo, portanto, do nome da autora (Maria José de Jesus). 5. Diante disso, intime-se a habilitanda MARIA JESUS DE LIRA para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a divergência apontada na parte final do item 04. 6. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

15 - 00.0035223-3 TIBURTINO FERNANDES DE SOUSA E OUTROS (Adv. RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JOAO FELICIANO PESSOA). (...) Ante a certidão de fls.139, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promover a execução, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, IV c/c o art. 616 ambos do CPC.

#### 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

16 - 2009.82.02.001601-4 SEBASTIAO JOSE DE PAULA SANTANA (Adv. JAQUES RAMOS WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Intime-se o embargante por seu advogado para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia do contrato social da empresa executada indicando quem é o seu representante legal, assinar a peça inicial, bem como juntar o instrumento procuratório; sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC.

#### 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

17 - 2005.82.02.000981-8 MARIA IRENE DA SILVA x MARIA IRENE DA SILVA (Adv. OSMANDO FORMIGA NEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Vistos, etc. Defiro o pedido de fl. 141, pelo prazo de 10 (dez) dias, alertando que em caso de inércia os autos serão remetidos ao arquivo. Intime-se.

#### 240 - AÇÃO PENAL

18 - 2005.82.02.000786-0 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA) x FRANCISCLAUDIO ROSENDO DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO) x REGINALDO MARCOLINO SOARES (Adv. JAILSON ARAUJO DE SOUSA). [...] Com base nestes esteios, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para condenar REGINALDO MARCOLINO SOARES como incurso nos art. 288 e art. 157, primeira parte do §3º c/c o art. 14, II e arts. 29 e 69, todos do Código Penal, devendo este pagar as seguintes penas: a) roubo: às penas de 12 (doze) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no regime inicial fechado; b) formação de quadrilha: à pena de 5 (anos) anos de reclusão, no regime inicial fechado. O valor do dia-multa fica sendo o mínimo legal. Oportunamente lance(m)-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados. As custas serão pagas pelos réus,

vencidos. A Secretaria deverá providenciar o desmembramento dos autos para o réu FRANCISCLAUDIO ROSENDO DA SILVA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. [...]

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

19 - 99.0107093-7 LUCRECIA VIEIRA PEREIRA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS). Vistos, etc. 1. Ante a discordância com os cálculos apresentados pelo INSS, indefiro o pedido de fl. 158, devendo o(a) autor(a), apresentar os cálculos que entender devidos, na forma do art. 730 do CPC. 2. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

20 - 2002.82.01.002772-0 WIRGINA QUIRINO FERREIRA (Adv. OTONIEL ANACLETO ESTRELA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOÃO BENJAMIM DELGADO NETO). 1. Recebo a Apelação de fls. retro no duplo efeito, exceto quanto à decisão que deferir tutela antecipatória, que será recebida, apenas, no efeito devolutivo; 2. Intime-se a parte contrária para Contra-Razões no prazo legal, bem como da Sentença de fls. retro. 3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 5ª Região.

21 - 2004.82.01.001397-3 FRANCISCO JOSE ALEXANDRE MOREIRA (Adv. JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL, FRANCISCO RILDO DE OLIVEIRA MACIEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS). Vistos, etc. 1. Indefiro o pedido retro, cabendo ao exequente indicar os meios necessários ao prosseguimento da execução. Intime-se. 2. Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias, sem manifestação, remetam-se os autos arquivo, com as cautelas de estilo.

22 - 2004.82.02.002996-5 LUZIA MARIA DA CONCEICAO (Adv. MARIA FERREIRA DE ARAUJO, IRANILTON TRAJANO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM ADVOGADO). (...) 02. Vindos os cálculos, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.(...)

23 - 2006.82.02.000909-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x GILBERTO CEZARINO FILHO (Adv. SEM ADVOGADO). Vistos, etc. 1. Defiro o pedido de fls. , devendo intimar o réu, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ , (atualizada até ), sob pena da incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens suficientes que garantam o pagamento da dívida.

24 - 2008.82.02.002282-4 JOSÉ AROLDO ASSIS DE QUEIROGA (Adv. ALBERG BANDEIRA DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). 1. Recebo a Apelação de fls. retro no duplo efeito, exceto quanto à decisão que deferir tutela antecipatória, que será recebida, apenas, no efeito devolutivo; 2. Intime-se a parte contrária para Contra-Razões no prazo legal, bem como da Sentença de fls. retro. 3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 5ª Região.

25 - 2009.82.02.001490-0 MUNICIPIO DE BONITO DE SANTA FE (Adv. ANDRE FONSECA SANTOS RODRIGUES, EDILZA BATISTA SOARES, EDUARDO MARCELO GONÇALVES SOUSA, REA SYLVIA BATISTA SOARES) x UNIÃO. (...)Com base nestes esteios, julgo improcedente o pedido movido em face da UNIÃO, fulminando o feito no mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Arcará a parte autora com honorários sucumbenciais no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em prol dos réus que efetivamente litigaram, dada a natureza da causa e os termos de sua discussão (art. 20, § 2º, do C.P.C.), bem como com as despesas processuais devidamente comprovadas (art. 20, § 2º, do C.P.C.), excluídas custas (Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. Comuniquem-se o teor desta decisão ao relator do agravo. P. R. I. (...)

#### 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

26 - 2009.82.02.002584-2 REAL-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMINIO LTDA (Adv. JOSE WELITON DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUAL. IND. - INMETRO. III - Dispositivo. 13. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. 14. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. 15. Retornando os autos, conclusos para sentença. Intime-se.

27 - 2009.82.02.002661-5 ELLANYA MARTINS DE LACERDA (Adv. ALBERG BANDEIRA DE OLIVEIRA) x CHEFE DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL/APS DE POMBAL-PB. III - Dispositivo 17. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido movido por ELLANYA MARTINS DE LACERDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fulminando o feito no mérito (art. 269, I do C.P.C.). 18. DEFIRO a gratuidade judiciária. 19. Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmula n. 105 do STJ). 20. Custas ex lege. 21. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### 99 - EXECUÇÃO FISCAL

28 - 2004.82.02.000480-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x SAMARA ADM. CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Defiro o pedido retro. 2. Suspenda-se o feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 3. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. 4. Passados 05 (cinco) anos do arquivamento sem manifestação da parte interessada, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 40, § 2º da LEF. 5. Intime-se.

29 - 2004.82.02.002085-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x ALGODOEIRA ANDRE GADELHA LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Defiro o pedido retro. 2. Suspenda-se o feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 3. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. 4. Passados 05 (cinco) anos do arquivamento sem manifestação da parte interessada, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 40, § 2º da LEF. 5. Intime-se.

30 - 2004.82.02.002121-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x CERAMICA GUSTAVO LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Defiro o pedido retro. 2. Suspenda-se o feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 3. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. 4. Passados 05 (cinco) anos do arquivamento sem manifestação da parte interessada, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 40, § 2º da LEF. 5. Intime-se.

31 - 2004.82.02.003101-7 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS) x JOHNNY BRAGA PONCE LEON (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Defiro o pedido o pedido retro. 2. Intime-se o executado na pessoa de sua advogada, fl. 115, para apresentar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos do art. 600, IV do CPC. 3. Não havendo a indicação cumpra-se o disposto no caput do art. 601 do CPC. 4. Após, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

32 - 2005.82.02.000962-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x Indústria e Comércio Souse LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Defiro o pedido retro. 2. Suspenda-se o feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 3. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. 4. Passados 05 (cinco) anos do arquivamento sem manifestação da parte interessada, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 40, § 2º da LEF. 5. Intime-se.

33 - 2006.82.02.000355-9 CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO) x ELIVAN RIBEIRO DA SILVA (Adv. LUZIMAR DANTAS DE SOUSA). 1. Tendo em vista que a petição de fl. 39 noticia a realização de acordo entre as partes envolvidas na lide, defiro o pedido de suspensão do feito até o seu cumprimento. 2. Mantenho o bloqueio de fl. 35 até o cumprimento final do acordo. 3. Intimem-se.

34 - 2007.82.02.002222-4 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES) x ELISA MARIA XAVIER GADELHA DE OLIVEIRA (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Intime-se a executada para se pronunciar acerca da petição de fl. 93, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (ez) dias.

#### 88 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

35 - 2009.82.02.002634-2 AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Adv. TULIO CATAO MONTE RASO) x UNIMED CAJAZEIRAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (Adv. RAISSA DE SENA XAVIER). Vistos, etc... Suspendo o curso do processo principal, nos termos do art. 306 do CPC. Intime-se o excepto para se pronunciar no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Total Intimação : 35  
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
 ADILMAR DE SÁ GADELHA-2  
 AELITO MESSIAS FORMIGA-11  
 ALBERG BANDEIRA DE OLIVEIRA-24,27  
 ALEXANDRE JOSE GONCALVES TRINETO-13  
 ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-19  
 ANDRE FONSECA SANTOS RODRIGUES-25  
 ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS-15,19  
 AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES-34  
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-19  
 EDILZA BATISTA SOARES-25  
 EDUARDO MARCELO GONÇALVES SOUSA-25  
 ERIKA SIMONE GUEDES DE ANDRADE-13  
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-9,32  
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-10  
 FRANCISCO FRANCINALDO BEZERRA LOPES-12  
 FRANCISCO RILDO DE OLIVEIRA MACIEL-21  
 GUILHERME ANTONIO GAIÃO (INSS/CG)-13  
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-19  
 IRANILTON TRAJANO DA SILVA-22  
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-14  
 JAILSON ARAUJO DE SOUSA-18  
 JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS-31  
 JAQUES RAMOS WANDERLEY-16  
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-15  
 JOÃO BENJAMIM DELGADO NETO-20  
 JOAO FELICIANO PESSOA-14,15

JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-15,19  
 JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA-18  
 JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL-21  
 JOSE WELITON DE MELO-26  
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-5,14,19  
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-23  
 LUZIMAR DANTAS DE SOUSA-3,33  
 MARCIANA GONCALVES FELINTO-13  
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-7,28,29,30  
 MARIA ALEXSANDRA DANTAS GONCALVES SENA-13  
 MARIA AUXILIADORA MEDEIROS E SILVA-13  
 MARIA FERREIRA DE ARAUJO-22  
 OSMANDO FORMIGA NEY-17  
 OTAVIO NETO ROCHA SARMENTO-8  
 OTONIEL ANACLETO ESTRELA-20  
 PAULO SABINO DE SANTANA-12  
 RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-15,19  
 RAISSA DE SENA XAVIER-35  
 REA SYLVIA BATISTA SOARES-25  
 RIDALVO MACHADO DE ARRUDA-1,2  
 RIVANA CAVALCANTE VIANA-5  
 RODOLFO DANTAS ROCHA XAVIER-6  
 RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO-3  
 RONALDO MEDEIROS-1  
 SEM ADVOGADO-4,5,7,8,9,16,17,18,22,23,28,29,30,31,32,34  
 SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO-33  
 TULIO CATAO MONTE RASO-35  
 VALCICLEIDE A. FREITAS-21  
 YORDAN MOREIRA DELGADO-11

#### RAQUEL LEAL MAIA

Diretor(a) da Secretaria  
 8ª. VARA FEDERAL

#### 1ª VARA FEDERAL

#### EDITAL DE CITAÇÃO EDT.0001.000033-7/2009

#### PRAZO: 30 (trinta) DIAS

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) nº 2007.82.00.010674-8 - Classe 29. Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Réu: JOÃO HENRIQUE CAMINHA DE SOUZA.

FINALIDADE: Citar **JOÃO HENRIQUE CAMINHA DE SOUZA**, portador de Cédula de Identidade nº 531.395 SSP/PE e C.P.F. nº 022.090.124-49, por se encontrar em local incerto e não sabido, para, querendo, contestar o pedido da AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO), supramencionada, em tramitação neste juízo.

OBJETO DA AÇÃO: Ressarcimento de valores provenientes da inadimplência do R. em Contrato de Crédito Rotativo firmado com a Caixa Econômica Federal – CEF.

ADVERTÊNCIA: Fica ciente o Réu que, não contestada a ação no prazo legal (15 dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e art. 319).

O presente edital será publicado uma vez no Diário da Justiça e duas vezes em jornal de grande circulação no Estado, bem como, afixado no átrio do Foro da 1ª Vara desta Seção Judiciária (CPC, Art. 232, III).

SEDE DO JUÍZO: João Teixeira de Carvalho, nº 480, Conj Pedro Gondim, nesta Capital.

Expedido, nesta Cidade de João Pessoa, em \_\_\_/\_\_\_/2009. Eu, FABIO AZEVEDO DE OLIVEIRA, Analista Judiciário, o digitei. Eu, RÔMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO, Diretor da Secretaria da 1ª Vara, o conferi.  
**JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA**  
 Juiz Federal da 1.ª Vara

#### 1ª VARA FEDERAL EDITAL DE CITAÇÃO EDT.0001.000030-3/2009 PRAZO: 30 (trinta) dias

AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM) nº 2006.82.00.004054-0 - Classe 31. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **REU: LUCIANO CARNEIRO DA CUNHA.** O Dr. **JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA**, Juiz Federal da 1ª Vara, em virtude da lei, etc Faz saber pelo presente edital a todos que o presente virem ou dele notícia tiverem que, tramita neste juízo os autos da **Ação Penal Pública**, acima identificada, na qual o MPF denuncia **LUCIANO CARNEIRO DA CUNHA** pela conduta típica descrita no Art.1º, Inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, e como não tenha sido possível a localização do réu nos endereços constantes dos autos para conhecimento desta ação e da sua citação é o presente expedido para o fim de: **CITAR E INTIMAR: LUCIANO CARNEIRO DA CUNHA**, brasileiro, casado, natural de Cruz do Espírito Santo/PB, filho de Antônio Carneiro da Cunha e Iolanda Carneiro da Cunha, portador da Cédula de Identidade nº **35.614.470-7SSP/PB** e CPF nº **3191.200.794-00, PARA QUE RESPONDA À ACUSAÇÃO, POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (CPP, Art. 396)**, contados a partir do escoamento do prazo de 30 (trinta) dias da publicação do presente edital nos termos da denúncia (fls.03/05) e da decisão (fls. 08/10), constantes de referida ação, devendo o acusado, através de advogado regularmente inscrito, na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (CPP, Art. 396-A). **SEDE DO JUÍZO:** Rua João Teixeira de Carvalho, nº 480, Brsamar, CEP 58031-900 – João Pessoa/PB. – PABX: (83) 2108-4040. Eu, Flavio J Miranda Feitoza, Técnico Judiciário, digitei o presente mandado. Eu, Rômulo Augusto de Aguiar Loureiro, Diretor da Secretaria da 1ª Vara, conferi e subscrevo. João Pessoa, 23/10/2009.  
**JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA**  
 Juiz Federal da 1ª Vara